

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 26/2021/CGN/ANPD

Assunto: Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta de Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Referência: processo nº 00261.000089/2021-76

1. RELATÓRIO

1. Em janeiro de 2021, esta Coordenação-Geral de Normatização iniciou o processo de regulamentação do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio do Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2384249), em cumprimento ao disposto na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.

2. Para subsidiar a elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, foram realizadas reuniões com algumas agências reguladoras, quais sejam, Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), autarquias que possuem vasta experiência em regulamentação de mercados e que passaram, ou estão passando, por recentes reformulações em seus processos e procedimentos de fiscalização e sancionamento. Adicionalmente, o Professor Marcio Lório Aranha, da Universidade de Brasília (UnB), foi convidado para uma reunião durante a etapa de Tomada de Subsídios, considerando a sua participação no Projeto de Pesquisa e Inovação Acadêmica sobre Regulação Apoiada em Incentivos na Fiscalização Regulatória de Telecomunicações.

3. Após realização de consulta interna aos demais servidores da ANPD quanto à primeira minuta e realização de novos ajustes, foi encaminhada uma nova minuta à Assessoria Jurídica da ANPD, em 27 de abril de 2021, nos termos da Nota Técnica nº 7/2021/CGN/ANPD.

4. Em 11 de maio de 2021, a Assessoria Jurídica da ANPD manifestou-se por meio do Parecer nº 0004/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 2560142), tendo feito recomendações para prosseguimento do processo. As recomendações da Assessoria Jurídica foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 13/2021/CGN/ANPD (SEI nº 2582454), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD em 25 de maio de 2021, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº 2590480) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2590402).

5. Em 27 de maio de 2021, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 07/2021 (SEI nº 2598339).

6. Assim, por meio do Despacho Decisório nº 1/2021 (nº 2598600), de 27 de maio de 2021, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões, que terminou no dia 28 de junho de 2021.

7. Por meio de Despacho Decisório nº 20/2021/SG/ANPD (SEI nº 2660611) o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, a ser realizada no dia 08 de julho de 2021. Contudo, tendo em vista a quantidade de inscritos, além de problemas técnicos que impediram a transmissão do evento pela Internet na data inicialmente agendada, a referida Audiência foi adiada para os dias 15 e 16 de julho de 2021, por meio do Despacho Decisório nº 27/2021/SG/ANPD (SEI nº 2709719).

8. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Contextualização

9. Trata-se de proposta de normativo sobre o processo de fiscalização e o processo administrativo sancionador da ANPD.

10. A LGPD estabeleceu à ANPD a competência para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei. Assim, no âmbito desta competência, a Autoridade elaborou proposta de normativo sobre o processo de fiscalização e de aplicação de sanção, em atendimento à Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022, a qual prevê, dentre as ações a serem priorizadas pela Autoridade para o período, o estabelecimento de normativos para aplicação do art. 52 e seguintes da LGPD.

11. A proposta normativa sugere uma estratégia de atuação fiscalizatória da ANPD baseada em valores, dentre as quais destacam-se a regulação baseada em evidências; a proporcionalidade entre riscos e recursos alocados; a obediência aos princípios da transparência e da permeabilidade, que permitam à sociedade não só acompanhar, como também contribuir para o aprimoramento da atuação da ANPD; além da promoção da conformidade pelos mais diversos instrumentos e abordagens.

12. A minuta de regulamento estabelece o mecanismo de fiscalização que a Autoridade pretende adotar, com previsão de ações de monitoramento, orientação, prevenção e aplicação de sanção, seguindo a lógica da regulação responsiva. Assim, espera-se que os regulados sejam incentivados a cumprirem as regras e motivados a manter um comportamento adequado com o que a LGPD estabelece. A norma é um instrumento

importante para trazer segurança jurídica nas relações entre a ANPD e os Administrados, na medida em que prevê as obrigações no âmbito do processo de fiscalização e as formas de atuação da Autoridade tanto no processo de fiscalização quanto no processo sancionatório.

13. Desta forma, com o normativo, a ANPD busca, por um lado, ter uma atuação fiscalizatória que promova um ambiente regulatório de maior conformidade pelos regulados no que se refere à privacidade e proteção de dados, sem, por outro lado, deixar de aplicar as sanções quando houver necessidade.

2.2 Das Contribuições recebidas na consulta pública

14. O § 2º do art. 55-J da LGPD estabelece que a ANPD realize consulta e audiência pública antes de publicar os seus atos normativos, permitindo, assim, a promoção do diálogo direto entre a Autoridade e o cidadão no processo de regulamentação da proteção de dados no Brasil.

15. Adicionalmente, o art. 62 do Regimento Interno da ANPD, aprovada pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, prevê que a consulta pública deve ser formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

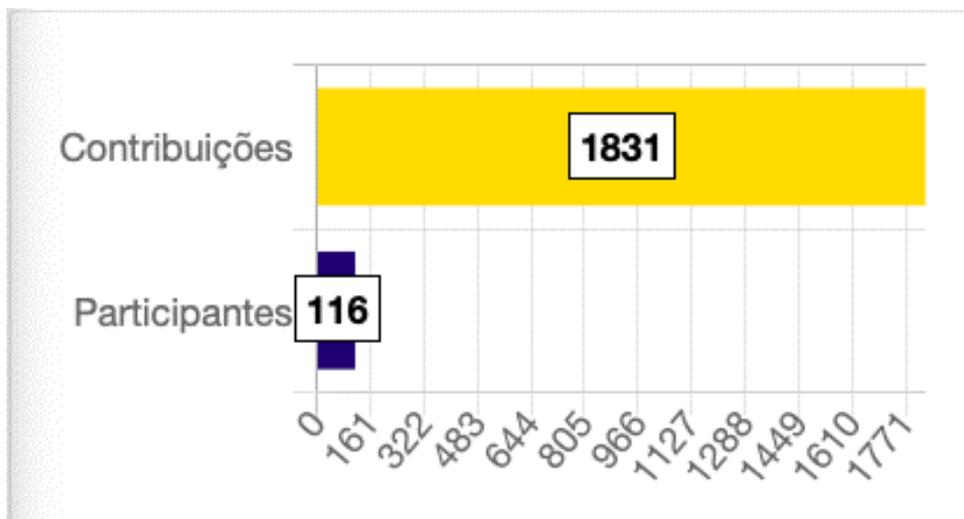
16. Desta maneira, por meio do Despacho Decisório nº 1/2021 (SEI nº 2598600), de 27 de maio de 2021, a minuta de regulamento foi submetida ao escrutínio da sociedade, com prazo de envio de sugestões até o dia 28 de junho de 2021. Ainda, a consulta pública foi divulgada na página da ANPD na Internet após sua publicação no Diário Oficial da União, em atendimento ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno.

17. Segundo o Despacho Decisório supracitado, as críticas e sugestões deveriam ser formalmente encaminhadas e devidamente justificadas para apreciação da Autoridade quando da elaboração da proposta final de ato normativo.

18. A consulta ficou disponível pela plataforma Participe + Brasil^[1] pelo prazo previamente estipulado.

19. Durante a consulta pública, foram recebidas pela Plataforma 1831 (mil oitocentas e trinta e uma) contribuições de 116 (cento e dezesseis) participantes, conforme pode ser observado no gráfico abaixo e consultado na planilha excel SEI nº 2823518.

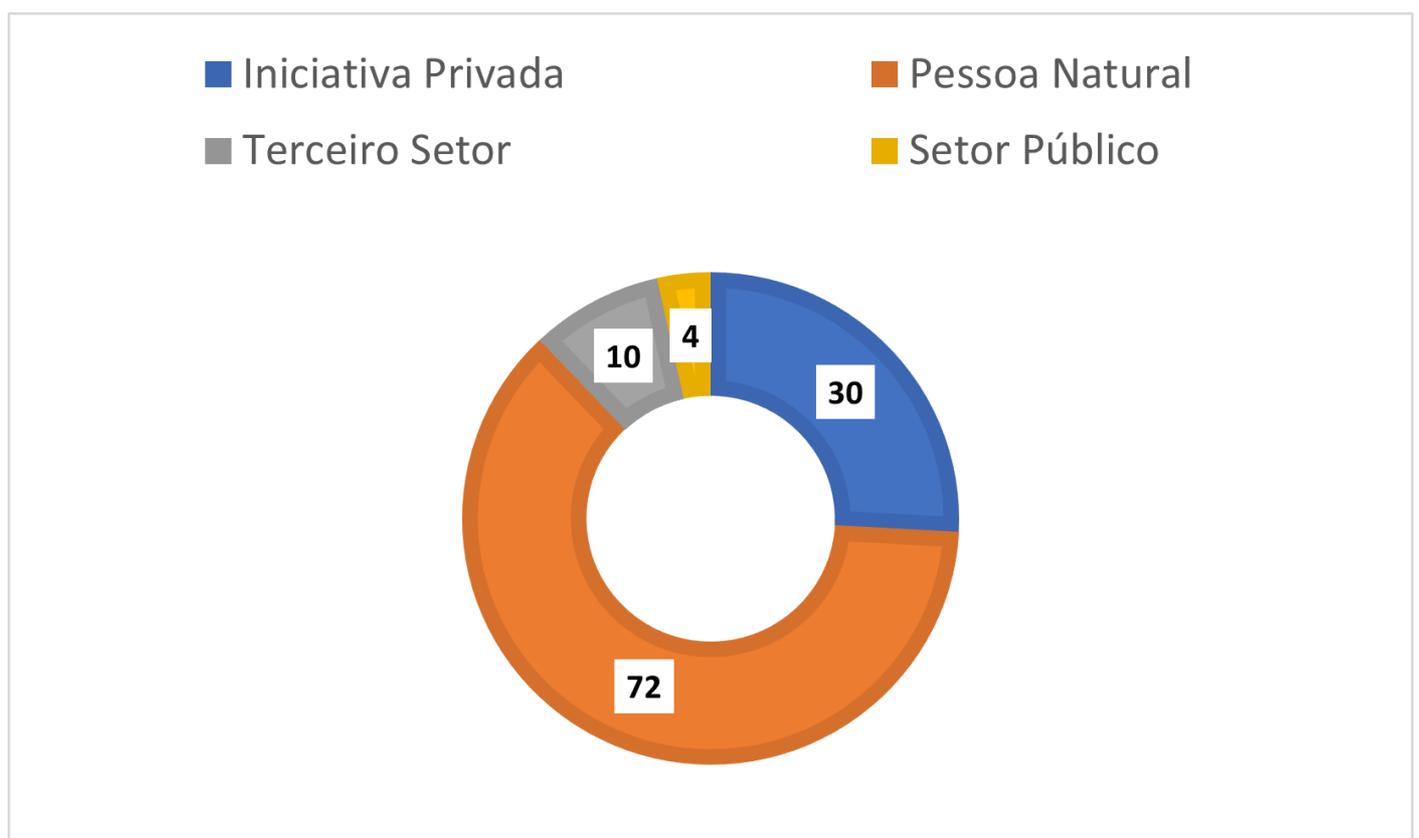
Gráfico 1 – Quantidade de Contribuições e Participantes na Consulta Pública



Fonte: Elaboração da equipe da Coordenação-Geral de Normatização

20. Quanto aos participantes, 72 (setenta e dois) foram pessoas naturais, o que equivale a 62% (sessenta e dois por cento) do total de participantes. Ao total, 30 (trinta) contribuintes de iniciativa privada participaram da consulta pública, 10 (dez) foram do terceiro setor e os 4 (quatro) restantes do setor público.

Gráfico 2 – Perfil dos participantes na Consulta Pública



Fonte: Elaboração da equipe da Coordenação-Geral de Normatização

21. Quanto à distribuição da participação social por Unidades da Federação (UF), 1072 (mil e setenta e duas) contribuições foram do Estado de São Paulo, 266 (duzentas e sessenta e seis) foram do Distrito Federal, 260 (duzentas e sessenta) foram do Estado do Rio de Janeiro, 127 (cento e vinte e

sete) do Estado do Ceará e as outras 3 (três) do Estado da Bahia.

22. A Coordenação-Geral de Normatização analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade, objetivando não publicizar aquelas de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise. Do total de contribuições recebidas, 1830 (mil oitocentas e trinta) foram aprovadas para publicação e posterior análise de mérito pela Equipe de Projeto, sendo que a única contribuição não aprovada foi decorrente de erro na Plataforma, não tendo sido sequer gerada numeração específica para a referida contribuição.

Gráfico 3 – Admissibilidade das contribuições



Fonte: Elaboração da equipe da Coordenação-Geral de Normatização

23. Todas as contribuições admitidas foram consideradas pela Coordenação-Geral de Normatização e analisadas, junto às demais área da ANPD, por conexão, tendo sido eliminadas as repetitivas, em conformidade com o § 6º do art. 62, do Regimento Interno da ANPD.

24. Dito isso, destaca-se que o objetivo da presente Nota Técnica não é realizar a análise pormenorizada de cada uma das contribuições recebidas durante a consulta pública e a audiência pública, mas, sim, tecer considerações e sugestões acerca dos principais temas levantados ao longo das contribuições, agrupados por conexão.

25. A seguir, serão apresentadas as contribuições recebidas em grupos, bem como a nova redação sugerida por esta Coordenação-Geral de Normatização após a realização de consulta pública e audiência pública.

2.3 Das contribuições recebidas na audiência pública

26. Durante a realização da Audiência Pública foram recebidas contribuições de 76 (setenta e seis) manifestantes, que contou com quase 500 (quinhentos) expectadores, que, frise-se, foi realizada em dois dias em função da quantidade de inscritos. As contribuições orais recebidas foram analisadas conjuntamente com aquelas recebidas durante a consulta pública. As mídias da audiência pública estão disponíveis no canal da ANPD no YouTube[2].

2.4 Análise das contribuições

27. As contribuições efetuadas, além de apresentarem propostas no intuito de conferir maior clareza ao texto, sugeriram a inclusão de novos dispositivos e a exclusão de outros já existentes na minuta de regulamento.

28. Para melhor compreensão, a seguir, serão analisadas as contribuições apresentadas e agrupadas por conexão conforme o tema a que se referem, consoante previsão no art. 62, §6º, do Regimento Interno da ANPD.

29. Cabe ressaltar que as contribuições que estejam de acordo com a proposta normativa foram analisadas, porém não são objeto da presente Nota Técnica.

30. As referências aos números de artigos referem-se à versão submetida à consulta pública, a não ser quando mencionado de maneira diversa.

31. Cabe destacar que algumas contribuições se referem a diversos dispositivos da minuta de regulamento, podendo-se mencionar os pedidos de referência expressa aos princípios e à própria Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo (LPA) em diversos dispositivos, bem como de indicação reiterada da obrigação de observância aos segredos comercial e industrial.

32. Após a análise das contribuições, é apresentada a nova proposta redacional, sendo que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito, para melhor compreensão da proposta.

2.5 Disposições Gerais

2.5.1 Disposições Preliminares

33. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.

§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.

§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.

Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

Contribuições Recebidas

34. Em relação ao objeto do regulamento, houve contribuições a fim de que fossem acrescentados novos termos, tais como “monitoramento” e “análise”, além da alteração da expressão “aplicação de sanção” por “processo administrativo sancionador”, de modo a contemplar outros temas abordados neste ato normativo e evitar eventual ambiguidade com a norma de dosimetria a ser editada pela ANPD.
35. Ademais, foi apontado que a previsão de finalidade repressiva do regulamento estaria em dissonância com o caráter responsivo adotado por esta, razão pela qual foi sugerida sua supressão.
36. Sugeriu-se, ainda, que no art. 2º, onde há menção aos agentes de tratamento, houvesse referência à LGPD, ou, alternativamente, que constasse os termos “controlador e operador de dados pessoais”, ao invés de “agentes de tratamento”, de modo a conferir maior clareza ao texto.
37. Além disso, em relação aos aspectos processuais, suscitou-se a necessidade de menção expressa da aplicação subsidiária da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da LGPD, bem como a inclusão da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa em dispositivos que façam alusão ao Processo Administrativo Sancionador.

Análise

38. No tocante ao acréscimo dos termos “monitoramento” e “análise” sob o fundamento de melhor refletirem o escopo adotado pela norma, entende-se que não há necessidade dessa complementação, tendo em vista que a atividade de fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e prevenção, inclusive estando essas atividades incluídas na minuta da norma sob forma de capítulos que a integram.
39. Relativamente à substituição da expressão “aplicação de sanção” por “processo administrativo sancionador”, considera-se pertinente a contribuição para o aperfeiçoamento redacional, uma vez que a norma em tela não versa sobre os critérios para aplicação das sanções e as metodologias para o cálculo-base das sanções de multa, os quais serão objeto de normativo específico.
40. Nesse sentido, sendo o objetivo da presente minuta de regulamento a apresentação das fases do processo fiscalizatório, como monitoramento, orientação e prevenção, além do estabelecimento das fases do processo administrativo sancionador, opina-se pela alteração do dispositivo.
41. No que tange à finalidade repressiva desta minuta de

regulamento e a possível dissonância com seu caráter responsivo, entende-se que tal alegação não merece prosperar. Cumpre salientar que a adoção de elementos inseridos no âmbito do modelo de regulação responsiva não obsta a utilização de mecanismos sancionatórios.

42. Conforme previsto no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a atividade repressiva compreende as fases de apuração formal de infrações à legislação de proteção de dados e instrução de processo administrativo sancionador em caso de indícios de infração. A respeito desse tema, a LGPD, em seu art. 55-J, IV, trata da competência sancionatória da ANPD.

43. Vale destacar que, considerando a adoção de elementos de regulação responsiva neste ato normativo, as medidas sancionatórias revelam-se, em regra, como *ultima ratio*, conforme extrai-se de excerto do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, *in verbis*:

“Por meio desta alternativa, espera-se, em síntese, que a ANPD seja capaz de induzir e direcionar os regulados a se adequarem à legislação, independentemente da aplicação de sanções, mediante o estabelecimento de estímulos normativos de caráter não somente sancionatórios, o que implicaria uma cadeia maior de conformidade, representando as medidas punitivas medida de último grau”.

44. Nesse sentido, não se considera necessária a supressão do termo “reprimir”, mantendo-se, pois, a redação originalmente conferida.

45. A respeito da inclusão da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em dispositivos que façam alusão ao processo administrativo sancionador, recorda-se que a LGPD é assegura, em seus arts. 52, §1º e 55-J, inciso V, a adoção dos mencionados princípios em processos administrativos que versem sobre a aplicação de sanções por descumprimento à legislação.

46. De qualquer forma, considerando que no art. 44 do presente regulamento resta elencados os princípios que nortearão a condução dos processos administrativos nela prevista, dentre os quais o do contraditório e da ampla defesa, não se revela necessário incluir novamente a sua observância em todos os dispositivos que façam alusão ao processo administrativo sancionador.

47. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

~~Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a~~ **tem por objetivo estabelecer os procedimentos inerentes ao processo de fiscalização e as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador a aplicação de sanção** pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste ~~R~~Regulamento.

§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá **em conformidade com a**

regulamentação específica, por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.

§ 3º A finalidade deste Regulamento é **orientar**, prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.

Art. 2º As disposições deste Regulamento se aplicam-se aos **titulares de dados, aos** agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado **e demais interessados no tratamento de dados pessoais.**

Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e **para** zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.2 Das Definições

48. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:

I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;

II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;

III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;

IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;

V- Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;

VI- Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.

Contribuições Recebidas

49. No que diz respeito ao capítulo “Das Definições”, as contribuições questionaram a possibilidade de os titulares de dados integrarem o conceito de Administrados juntamente com os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, tendo em vista o previsto nos arts. 2º e 5º da proposta de regulamento, bem como nos arts. 5º e 55-J, inciso V da LGPD. Nesse sentido, solicitou-se a remoção do titular de dados como integrante do rol de

Administrados.

50. De modo semelhante, indagou-se a respeito do termo “integrantes”, haja vista ele não estar previsto no Código de Processo Civil e na LGPD, razão pela qual foi solicitada sua supressão.

51. Quanto a definição de denúncia, apontou-se para a necessidade de alteração de sua redação, a fim de que conste expressamente os termos “potencial”, “possível”, “suposta”.

52. Ainda, em relação a definição de Representação, foi suscitada a delimitação da expressão “autoridades públicas”.

53. Ademais, houve contribuições que sugeriram a previsão do tipo de comunicação “consulta”, a fim de que agentes de tratamento possam buscar esclarecimentos quanto à aplicação e interpretação da LGPD junto à Autoridade, considerando o papel orientativo e educador lhe é inerente. De igual forma, foi sugerida a inclusão do tipo de comunicação “Incidente de Segurança”, para fins de contemplação ao disposto no art. 48 da referida lei e art. 18, §2º da proposta de regulamento.

54. Em relação ao conceito de Administrados, ainda que os titulares de dados integrem o ecossistema de proteção de dados, possuindo, portanto, obrigações no âmbito do processo de fiscalização da ANPD, constatou-se que ao longo da minuta de regulamento nem todos os dispositivos em que há menção expressa aos Administrados poderiam ser passíveis de cumprimento por parte dos titulares de dados, a exemplo do art. 38, parágrafo único e alguns dos deveres previstos no art. 5º.

55. Assim sendo, entende-se adequada a supressão de titulares de dados da definição de Administrados. De igual modo, decide-se pela supressão do termo “integrantes”, a fim de evitar possível insegurança jurídica.

56. Quanto à definição de Representação, ao ser feita referência à “autoridade pública”, utiliza-se o conceito previsto no art. 1º, §2º, inciso III da LPA, o qual considera como autoridade “servidor ou agente público dotado de poder de decisão”.

57. No que tange à previsão do tipo de comunicação por meio de “consulta”, a fim de que agentes de tratamento possam buscar esclarecimentos quanto à aplicação e interpretação da LGPD junto à Autoridade, esclarece-se que esta já dispõe de canal de comunicação com finalidades similares através de sua Ouvidoria, em que questionamentos podem ser endereçados a partir da Plataforma Fala.Br. Além disso, a ANPD, por meio da publicação de guias orientativos e documentos técnicos, busca orientar os diversos agentes de tratamento sobre o tema de proteção de dados pessoais.

58. Diante do exposto, sugere-se a seguinte redação:

Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:

I - Administrados: ~~são os titulares de dados~~, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;

II – Autuado: Administrado que, uma vez identificados indícios suficientes de conduta infrativa, tem instaurado processo administrativo sancionador contra si, por meio de auto de infração;

III - Agenda de ciclo de monitoramento: ~~é o~~ instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;

IV~~H~~ - Denúncia: ~~é a~~ comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de **suposta** infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;

V - Obstrução à Atividade de Fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, da fiscalização ou de seus pressupostos, que impeça, dificulte ou embarace a atividade de fiscalização exercida pela ANPD, mediante o oferecimento de entrave à situação dos agentes e recusa no atendimento, não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações pertinentes à obrigação do Administrado;

~~VI -~~ **Petição de titular**Reclamação: ~~é a~~ comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, ~~nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;~~

VII- Reclamação: comunicação feita à ANPD pelo titular de dados, que não seja uma Petição de titular;

VIII- Representação: ~~é a~~ comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato **certo que configure possível infração**~~potencialmente infrativo~~ à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;

VI- Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a ~~R~~reclamação, a ~~D~~denúncia ou a ~~R~~representação.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.3 Dos Deveres Dos Administrados

59. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários;

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.

§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo a essa solicitação.

§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.

Contribuições Recebidas

60. Em relação ao tema “Dos Deveres dos Administrados”, foi sugerida a adoção de um rol taxativo, devendo assim ser suprimida a expressão “dentre outros”.

61. Adicionalmente, as contribuições assinalaram para a necessidade de alteração do art. 5º, a fim que o termo “Administrados” seja substituído por “agentes de tratamento”, uma vez que naquele conceito encontra-se previsto o titular de dados pessoais, o qual não estaria submetido à fiscalização, nos termos do art. 2º da proposta de regulamento, bem como no art. 5º da LGPD.

62. Outrossim, houve contribuições que apontaram para a importância de determinação de um prazo para apresentação de cópia de documentos físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, sob pena de insegurança jurídica.

63. Quanto à redação do inciso II do art. 5º, foi suscitada a exclusão da expressão “em poder de terceiros”.

64. No tocante às auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD,

houve contribuições no sentido de previsão de notificação prévia ao Administrado.

65. Ainda, quanto à redação do inciso VI do art. 5º, contribuições assinalaram para a indicação do encarregado neste dispositivo.

66. Sugeriu-se a substituição da preposição “e” por “ou”, no art. 5º, inciso V, a fim de desobrigar a apresentação de documentos em formato físico e digital, haja vista o processo de digitalização pelo qual muitas empresas estão passando.

67. Ademais, houve contribuições no sentido de que a ANPD deveria manter sob sigilo as informações relativas à atividade empresarial do Administrado, independentemente de solicitação deste.

Análise

68. No tocante à substituição do termo “Administrados” por “Agentes de Tratamento”, considerando a sugestão de que seja acatada a contribuição que propunha a supressão do titular de dados pessoais da definição de Administrados, entende-se ser desnecessária a substituição sugerida.

69. Adicionalmente, sugere-se a criação de uma seção intitulada “Da Obstrução à atividade de Fiscalização”, à semelhança do previsto em norma da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na Resolução Anatel nº 746/2021, ou ainda, a inclusão de artigo que preveja que o não cumprimento dos deveres elencados no art. 5º da minuta de regulamento poderão caracterizar obstrução à atividade de fiscalização, sujeitando-se o infrator às medidas repressivas previstas na mesma norma.

70. Em relação à possibilidade de notificação prévia para auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, ressalva-se que há casos em que o sigilo se faz necessário para garantia de eficácia de sua atuação.

71. Nessa linha, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 23, inciso VIII, faz semelhante ressalva nos casos de fiscalizações em andamento:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: [...] VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações”.

72. Portanto, entende-se pertinente que seja acatada parcialmente a contribuição, sugerindo-se uma alteração para prever que o Administrado possa acompanhar a auditoria da ANPD por intermédio de representante indicado, ressalvados os casos em que a prévia notificação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração, ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

73. Quanto à fixação de prazo para a apresentação de cópia de documentos físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, entende-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de efetivação da intimação poderia ser razoável para o cumprimento dessas obrigações. Todavia, tendo em vista a complexidade de determinadas cadeias de tratamento de dados, o referido prazo poderia tornar o seu cumprimento inexecutável, de modo que se entende recomendável a avaliação caso a caso para fixação de prazo, observada a razoabilidade na sua concessão.

74. No que tange à necessidade de menção expressa do encarregado como representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, de a previsão existente no art. 41, §3º da LGPD, razão pela qual entende-se que a sugestão não se revela adequada. É possível, no entanto, que essa atividade seja facultada ao encarregado ou à representante apto.

75. Relativamente à sugestão de se facultar a apresentação de documentos em apenas um formato, seja físico ou seja digital, cabe destacar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica (LLE), em seu art. 10, § 2º, prevê a possibilidade de que documentos digitalizados detenham o mesmo valor probatório de documentos originais para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado, uma vez observado o disposto naquela lei e em legislação específica. Além disso, viabiliza que seja facultada a apresentação de documentos de forma digitalizada, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta a LLE.

76. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação:

Art. 5º Os Administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam

necessários;

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.

§ 2º **Cabe ao** Administrado ~~pode~~ solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo a essa solicitação.

~~§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.~~

§ 3º Os documentos apresentados sob a forma digitalizada deverão observar os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

§ 4º O Administrado, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar a auditoria da ANPD, ressalvados os casos em que a prévia notificação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

Art. 6º. O não cumprimento dos deveres estabelecidos no Art. 5º poderá ser caracterizado como obstrução à atividade de fiscalização, sujeitando-se o infrator às medidas repressivas, sem prejuízo da adoção, por parte da ANPD, das medidas necessárias com o objetivo de concluir a ação de fiscalização obstruída. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.4 Das Disposições Processuais

77. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.

Contribuições Recebidas

78. Relativamente ao capítulo da minuta de regulamento sobre as disposições processuais, de forma geral, as contribuições sugeriram ajustes de forma para dar maior clareza tanto ao texto do art. mencionado acima quanto à proposta de regulamento como um todo, inclusive pela inserção do referido capítulo após os dispositivos referentes à atividade de fiscalização (Título II).

79. Solicitou-se também que fosse feita uma referência expressa à

LPA e a observância aos arts. 20 a 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), especialmente para prever de forma expressa sobre os efeitos que a nova orientação acarreta e o respectivo regime de transição.

80. A referência à LPA de forma explícita, por maior a clareza que ela venha a proporcionar, parece ser redundante, tendo em vista que a minuta de regulamento já determina no proposto art. 1º, §4º, que ela será aplicada subsidiariamente ao disposto na minuta de norma. Ademais, a referida lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo obrigatória a sua observância.

81. Ao mesmo tempo, cabe destacar que a LINDB é aplicável independentemente de sua menção expressa na minuta de norma. No que se refere especificamente aos efeitos que a nova orientação acarreta e seu regime de transição, ambos foram observados, tanto na elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado sobre a minuta de norma proposta, quanto no texto da LGPD, que previu diferentes prazos para a entrada em vigor de determinados arts. da referida lei.

82. Para maior clareza e segurança jurídica, conforme sugerido pelas contribuições recebidas, faz-se necessário esclarecer que a interação com a ANPD poderá ser de iniciativa do Administrado e delimitar as atividades cobertas pelo referido capítulo.

83. Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação alternativa:

Art. 76º As disposições processuais **deste Capítulo** aplicam-se às ~~a~~ ~~qualquer~~ ~~interações~~ ~~feitas~~ ~~pelas~~ ~~entre~~ ~~as~~ unidades da ANPD com e os Administrados, **nas hipóteses** ~~quando for aplicável~~ ~~deste~~ ~~Regulamento~~.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

84. As demais contribuições recebidas foram agrupadas por seção, conforme descrito a seguir.

2.5.4.1 Da Contagem dos Prazos

85. A minuta de regulamento submetida à consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.

Contribuições Recebidas

86. As contribuições apontaram para o risco de insegurança jurídica gerada pela expressão “salvo expressa disposição em contrário” no art. acima.

87. Sugeriu-se, ainda, que fosse esclarecido a partir de quando os prazos começam a ser contados, sugerindo a utilização do termo “ciência do intimado”, como usado no art. 11 da minuta, e a definição do calendário oficial a ser utilizado. Por fim, apontaram que seria necessário prever a suspensão do prazo em curso até que o Administrado tenha atendido seu pedido de acesso e cópia dos autos.

88. Questionou-se também a relevância de se mencionar o horário de expediente da ANPD na minuta de norma, tendo em vista que os processos tramitarão eletronicamente. Ademais, requereu-se que os cenários de indisponibilidade do sistema sejam melhor definidos e, até mesmo, que se exija o comprovante de sua indisponibilidade.

Análise

89. Em atenção às contribuições recebidas, reconhece-se que se permitir exceções à forma de contagem de prazos pode gerar insegurança jurídica, motivo pelo qual entende-se que essa previsão deverá ser excluída.

90. Nesse diapasão, o art. 66 da LPA dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, o que também deverá ser refletido na minuta para maior clareza e segurança jurídica. Por outro lado, apesar dos pedidos de previsão de suspensão de prazo, no processo administrativo os prazos processuais não se suspendem, nos termos do art. 67 da LPA.

91. Sobre a necessidade de melhor se definir os cenários de indisponibilidade do sistema eletrônico, considera-se razoável admitir que estes sejam ao menos comprovados, tendo em vista que não há o que se definir sobre a questão.

92. Além disso, deve-se reconhecer que a menção ao encerramento antes do horário do fim do expediente é cabível nos casos de atos realizados de forma presencial ou por meio físico, garantindo, assim, um amplo acesso à ANPD.

93. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 87º Os prazos definidos neste Regulamento **começam a correr a partir da cientificação oficial e** são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, ~~salvo expressa disposição em contrário.~~

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade **comprovada** do sistema eletrônico de peticionamento, **por período** superior a 4 (quatro) horas. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.4.2 Da Comunicação dos Atos Processuais

94. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.

Intimação

Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:

I - a identificação do intimado;

II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;

IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Meios de prática dos atos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.

Data de efetivação das comunicações.

Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação:

I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;

II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;

III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

V - por edital, na data de sua publicação;

VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e

VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.

§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital

publicado exclusivamente na página da ANPD na internet.

§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.

Contribuições Recebidas

95. Nesta seção, houve sugestões de redação para aprimorar o texto, tais como o ajuste para constar o termo “ato administrativo”, uma vez que não se trata de procedimento judicial, para esclarecer sobre a autoridade que expedirá os atos e para se definir e esclarecer os termos “intimação” e “notificação” já que, nos termos da LPA, a intimação é o ato apropriado para a comunicação no âmbito de processo administrativo.

96. No que se refere ao teor da intimação, a sociedade apontou faltar a identificação do número do processo como conteúdo obrigatório, informação que seria essencial para a transparência e a clareza da intimação; dados de identificação do servidor, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores; e a indicação, desde o início da fiscalização, quando for o caso, de uma possível infração, em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

97. Também se ponderou a necessidade de se definir quem são os representantes ou prepostos legitimados a receber uma intimação nos atos processuais e, na hipótese de ela ser feita na pessoa do encarregado, da eventual necessidade de que haja um cadastramento prévio na ANPD.

98. Houve dúvidas relacionadas ao questionamento se os Administrados serão intimados sobre todos os atos do processo administrativo sancionador e preocupações sobre o meio eletrônico a ser utilizado, de forma que os Administrados tenham conhecimento de como receberão a intimação ou a notificação da ANPD, mitigando os riscos de seu extravio ou não recebimento.

99. Sugeriu-se contemplar a regra prevista no art. 27 da LPA de que o desatendimento da intimação não importa no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia à direito pelo Administrado, bem como deixar claro que a possibilidade de continuidade do processo, independentemente do comparecimento do intimado, deve ser condicionada à sua intimação ter sido realizada de forma válida (art. 9º, inciso II da proposta de regulamento), sendo necessário, portanto, garantir que qualquer ato praticado garanta a ciência do intimado e não somente aqueles praticados por meio físico ou outro recurso, conforme a LPA. Para se ter clareza de como as intimações serão controladas e como será garantida a ciência do notificado, solicitou-se um maior detalhamento do fluxo para o envio de intimação e notificação por meio eletrônico.

100. Nessa linha, sugeriu-se precisar que os meios de intimação válidos serão aqueles dispostos no art. 11 da minuta de regulamento, em linha com o disposto no §5º do art. 26 da LPA.

101. Tendo em vista que a minuta de norma vislumbra formas opcionais de intimação pela ANPD, sugeriu-se a exclusão da frase que possibilita a efetivação da intimação sem a realização da consulta pelo Administrado. Algumas contribuições destacaram que a intimação deve ter a ciência de recebimento para o início da contagem dos prazos, sendo dever do órgão garantir que ela seja efetiva, pois é a base para o exercício da garantia constitucional de ampla defesa.

102. Sugeriu-se também que a possibilidade de declaração de intimação pelo servidor fique condicionada à hipótese de recusa injustificada de recebimento da intimação, minimizando as discussões sobre a nulidade de intimação que podem gerar demora e questionamento judicial dos processos administrativos.

103. Houve controvérsia sobre a possibilidade de intimação via edital, tendo sido sugerido que seja especificado que ela ocorrerá apenas nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou casos de domicílio indefinido. Além disso, sugeriu-se que eventual prazo especificado na intimação não passe a fluir da data de sua publicação, mas, sim, do final de dilação determinada pela Autoridade, em paralelo ao Código de Processo Civil (art. 257, III), e que conste as formas e locais de publicação do edital, tendo sido sugeridos, no caso, a página específica da ANPD, o Diário Oficial da União e o Diário de Justiça Eletrônico.

104. Sugeriu-se a exclusão do §1º do art. 11, considerando que cria uma previsão específica para citação por meio de edital sendo que há outras formas de citação a serem esgotadas no próprio artigo, e a supressão da expressão “ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional” para adequação dos atos de comunicação ao previsto na Convenção de Haia. Também foi argumentado que haveria lacunas sobre as hipóteses para se considerar frustrado o cumprimento do pedido de cooperação.

105. Por fim, em consonância com o previsto nos arts. 26, §2º, e 41 da LPA, recordou-se a observância de antecedência mínima de 3 (três) dias nos casos em que o objeto da intimação for o comparecimento do intimado ou o cumprimento de diligências. Tendo em vista que o procedimento se dará preferencialmente por meio eletrônico, sugeriu-se que fosse avaliado se caberá a intimação para comparecimento. Nesse diapasão, sugeriu-se resguardar a possibilidade residual de realização dos atos processuais de maneira presencial, também de forma válida, a fim de garantir a isonomia e a acessibilidade (assim como preconiza o Código de Processo Civil e como também dispõe o parágrafo único do art. 10 da minuta de regulamento).

106. Muitas contribuições apontaram não haver indicação geral a respeito da plataforma eletrônica a ser adotada, nem mesmo os requisitos mínimos do sistema a ser utilizado para os atos processuais, o que poderia ser tratado em regulamentação específica. Argumentou-se que o estabelecimento de um meio eletrônico que garanta a universalidade do acesso pelo Administrado é essencial para observância da ampla defesa e do contraditório

pela ANPD.

107. No que tange a cooperação internacional, argumentou-se que esta deverá ser realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma estabelecida no Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, em adequação à Convenção de Haia sobre Citação, e sugeriu-se sejam publicizados os meios no site da ANPD para atestar a oficialidade e veracidade dos ofícios, para garantir a transparência de seus procedimentos perante os seus Administrados.

108. Sugeriu-se, assim, a supressão do §2º do mesmo artigo, haja vista que a parte acionada com sede fora do Brasil deverá ser necessariamente intimada via pedido de cooperação internacional.

109. Por fim, recomendou-se a inserção de novo parágrafo a fim de assegurar que eventuais intimações ou comunicações sejam endereçadas ao encarregado pelo tratamento de dados.

Análise

110. No que se refere à utilização do termo “notificação”, reconhece-se a necessidade de observância ao disposto na LPA de que a intimação é a forma de comunicação dos atos administrativos, estando a notificação inclusa em sua definição. Na mesma linha, sugere-se que seja acatado o pedido de alteração de “atos processuais” para “atos administrativos”.

111. Observa-se que o art. 9º da minuta de regulamento replica o art. 26, §1º, da LPA. Além disso, a previsão da obrigação de indicação de fatos e fundamentos legais pertinentes em seu inciso V, bem como a prática administrativa, demonstram não ser necessária a indicação expressa do número do processo entre os itens que deverão estar contidos na intimação.

112. As demais sugestões não parecem ser adequadas aos procedimentos fiscalizatórios. Por outro lado, o §2º do mesmo art. 26 da LPA dispõe sobre a antecedência mínima para comparecimento, o que, sendo o caso, deverá ser observado por força do art. 1º, §4º, da minuta em análise, não sendo necessária sua indicação expressa no texto da proposta normativa.

113. Em que pese a LPA não trazer os representantes legitimados a receber intimação, na prática, as questões sobre mandato estão bem definidas no Código Civil e na LGPD, inclusive no caso do encarregado.

114. Quanto às formas de intimação, está claro que o art.11 elenca aquelas que serão consideradas válidas, não limitando, em seu inciso VI, a atividade de fiscalização no caso de ser necessária outra opção de intimação. Adicionalmente, considera-se que o edital poderá ser utilizado no caso de esgotamento de algumas formas de intimação e não todas. De todo modo, entende-se ser necessário acrescentar na minuta de norma os casos de domicílio indefinido, como disposto em outras normas de fiscalização, bem como inserir um novo parágrafo para garantir que o endereço eletrônico a ser utilizado para comunicação dos atos será válido. Finalmente, sendo o Diário

Oficial da União o meio formal de comunicação da Administração Pública, sugere-se que seja acatada a sugestão de publicação de edital por este meio.

115. No que concerne a intimação sem a devida ciência pelo Administrado, ressalte-se que a previsão contida na minuta (art. 11, inciso I) reflete o teor de dispositivos de outros normativos do gênero, bem como o teor do art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil.

116. Para maior segurança jurídica, entende-se que devem ser acatadas as propostas referentes à cooperação internacional em adequação à Convenção de Haia sobre Citação, tema já regulamentado no País.

117. Não menos importante, cabe esclarecer que a ANPD utilizará os meios eletrônicos usualmente adotados pela Administração Pública ou outros meios indicados em momento oportuno, resguardando o planejamento e a gestão autônoma do órgão. Tendo em vista que existem tratativas sobre eventuais plataformas pela área técnica, a indicação de uma plataforma específica poderá engessar a atuação da Autoridade neste momento.

118. Assim, sugere-se o seguinte texto:

Art. 98º A expedição dos atos ~~processuais~~ **administrativos** ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.

Intimação

Art. 109º Os atos ~~processuais~~ **administrativos** serão comunicados por meio de intimação ~~ou notificação~~, **nos termos do Art. 12 deste Regulamento**, que deverá conter:

I - a identificação do intimado;

II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

III - a data, a hora e o local, ou o prazo **para tomada d**, ~~em que deve tomar~~ a providência, **quando houver**;

IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Meios de prática dos atos

Art. 110. Os atos ~~processuais~~ **administrativos** serão realizados, **preferencialmente**, por meio eletrônico **usualmente adotado pela ANPD, podendo se dar**, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.

Data de efetivação das comunicações.

Art. 121. Considera-se efetuada a **cientificação oficial com a intimação e a notificação**:

I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, **10 (dez) dias úteis** após o envio da intimação;

II - por via postal, ~~na data do seu recebimento~~, **na data da juntada aos autos do devidamente apostado** no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;

III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

IV - quando a parte comparecer, **pessoalmente ou devidamente representada**, para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

V - por edital, na data de sua publicação;

VI - por outro meio **a ser regulamentado pela ANPD**, que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e

VII - por mecanismos de cooperação internacional, ~~na data do recebimento da comunicação~~ **na forma estabelecida no Decreto nº 9.734/2019 ou norma que lhe suceder.**

§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou **quando desconhecido ou incerto o endereço do intimado, circunstância que será certificada nos autos** ~~ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional~~, a intimação será feita por edital publicado ~~exclusivamente na página da ANPD na internet~~ **no Diário Oficial da União.**

~~§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.~~

§ 2º O interessado deve informar, na primeira oportunidade em que se manifeste no processo, endereço eletrônico válido em que receberá as comunicações.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.4.3 Dos Legitimados

119. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto sobre o assunto:

Seção III

Dos Legitimados

Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:

I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a

Contribuições Recebidas

120. As contribuições sugeriram a correção do teor do texto, haja vista o conceito de legitimidade ser relativo ao processo civil e que, portanto, não deveria se confundir com o conceito de interessado, no caso dos processos administrativos.

121. Ponderou-se que, ao se reproduzir o art. 9º da LPA, o art. 12 da minuta de regulamento replicou o seu teor genérico, cabendo adicionar um inciso para incluir, de forma expressa, os agentes previstos na LGPD, inclusive a Administração Pública e, sobretudo, a figura do encarregado, para assegurar o seu direito de atuar no processo administrativo na qualidade de assistente.

122. Houve contribuições que apontaram uma preocupação com o acesso à dados e às informações sigilosas por terceiros, motivo pelo qual se recomendou incluir uma ressalva quanto à necessária proteção do segredo comercial, como consta em diversos arts. da LGPD.

123. Também foi solicitado que fosse se exigida a demonstração da pertinência da pessoa natural ou jurídica para se qualificar como terceiro interessado, em especial nos incisos II e IV, subordinando o último à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública, e à LPA, que trazem as normas gerais sobre a legitimidade dessas organizações, com o fim de que somente possam agir quando existir pertinência com os interesses de seus representados.

Análise

124. 124. Diante do exposto acima e para manter o paralelismo com à LPA, bem como propiciar clareza e segurança jurídica aos Administrados, entende-se ser cabível a alteração de “legitimados” por “interessados”.

125. 125. Sobre a inclusão, de forma expressa, dos agentes previstos na LGPD no rol dos interessados, note-se que cada um deles, no papel de interessado, poderá se enquadrar em algum dos incisos do art. analisado, de forma que a sua indicação expressa no texto do art. poderá trazer dúvidas em tema já pacificado no direito administrativo.

126. 126. A sugestão de se incluir ressalva quanto à necessária proteção do segredo comercial deverá ser acolhida no caput do art., bem como nas disposições preliminares da norma.

127. 127. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Seção III

Dos ~~Legitimados~~ Interessados

Art. 132. São ~~legitimados como~~ interessados nos processos administrativos de que trata esta ~~resolução~~ Regulamento,

observados os segredos comercial e industrial:

I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, **justificadamente**, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas **nos termos da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.784/1999** quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.5.4.4 Do Atendimento Prioritário

128. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.

§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Contribuições Recebidas

129. As contribuições recebidas ressaltaram a necessidade de se indicar a referência legal para as hipóteses de tramitação prioritária, bem como incluir, entre elas, as denúncias relacionadas ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

130. Recomendou-se que constasse na norma que a ANPD será o órgão responsável por indicar a autoridade competente para processar o pedido de prioridade.

Análise

131. Reconhecendo que as previsões de prioridade estão amparadas em uma vasta gama de leis, não é recomendável esgotá-las em um art. da minuta de regulamento, cabendo ao interessado demonstrar e fundamentar seu pedido de prioridade com a justificativa legal adequada.

132. Finalmente, entende-se que as competências dos órgãos da ANPD estão relacionadas em seu Regimento Interno, não cabendo a sua designação pela ANPD.

133. Assim, o texto sugerido na minuta de regulamento para o art.

13 permanece o mesmo, tal qual apresentado na versão apresentada para consulta pública, alterando-se apenas a sua numeração para art. 14.

Art. ~~143~~. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.

§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6 Da Atividade de Fiscalização

2.6.1 Disposições Gerais

2.6.1.1 Objeto da atuação responsiva

134. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.

§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.

§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.

3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.

Contribuições Recebidas

135. Apresentaram-se contribuições no sentido de melhor definir a atividade preventiva de fiscalização, para que ela não se confunda com a

atividade sancionatória. Adicionalmente, foram apresentadas sugestões para que fosse melhorada a redação quanto à palavra “repressiva”, considerando que a nomenclatura que melhor definiria o procedimento seria “sancionatório”, o que possibilitaria à Autoridade a aplicação das sanções dispostas na própria LGPD, seguindo o processo administrativo sancionador.

136. Ainda, houve contribuições no sentido de que o texto da minuta deixasse claro que a ANPD deveria privilegiar as medidas de orientação, conscientização e educação em detrimento das medidas repressivas, observada a razoabilidade e a proporcionalidade na adoção dessas medidas.

137. Por fim, algumas contribuições defenderam a impossibilidade de determinação de reparação de danos ao titular dos dados.

Análise

138. Quanto à definição do processo de fiscalização e sancionatório, a LGPD estabeleceu que a Autoridade é o órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei, ficando os infratores sujeitos às sanções administrativas elencadas no seu art. 52.

139. Considerando tais competências legais, a ANPD busca, por um lado, ter uma atuação fiscalizatória que promova um ambiente regulatório de maior conformidade pelos regulados no que se refere à privacidade e proteção de dados, sem, por outro lado, deixar de aplicar as sanções quando houver necessidade. Assim sendo, o processo de fiscalização per se não se confunde com o processo administrativo sancionador.

140. Quanto à adoção de medidas preventivas, conforme descrito no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2590402), é possível identificar a importância de uma construção equilibrada dos processos sobre os quais a ANPD pretende sustentar sua atividade regulatória para o desempenho de sua competência fiscalizatória, não só a repressiva, como também a preventiva e orientativa.

141. Finalmente, no que tange à reparação de danos ao titular dos dados, cabe salientar que a LGPD estabelece a obrigação de reparação pelo controlador ou pelo operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais. Salienta-se que a ANPD vem estudando o assunto e poderá, a depender da conveniência e oportunidade, endereçá-lo por meio de regulamentação específica, o que não impede o titular de dados buscar a reparação de danos garantida em lei.

142. Assim, foram realizados os seguintes ajustes de redação:

Art. 154. A ANPD adotará ~~procedimentos~~ **atividades** de monitoramento, de orientação e ~~atuação de~~ **prevenção** ~~na sua atividade~~ ~~de~~ **processo de** fiscalização e poderá iniciar ~~o~~ ~~procedimento~~ ~~a~~ **atividade** repressiva.

§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações e **dados** relevantes **para subsidiar a tomada de decisões pela** ~~que tornem a~~ ANPD **com o fim de assegurar o regular funcionamento** ~~sensível~~ ~~ado~~ ambiente regulado e ~~às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.~~

§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento e **dos** titulares de dados pessoais.

§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que ~~visa~~em reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

§ 4º A atividade repressiva ~~se~~ caracteriza ~~se~~ pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, ~~à reparação dos danos,~~ à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.1.2 Meios de atuação da fiscalização

143. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:

I - de ofício, movida por representações ou denúncias;

II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;

III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou

IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.

Contribuições Recebidas

144. Foram apresentadas contribuições no sentido de considerar as denúncias como mecanismos de comunicação de fatos à ANPD, não se constituindo, por si só, como instrumentos capazes de instaurar processo

administrativo, devendo ser fundamentada conforme o caso. Assim, as denúncias recebidas seriam objetos de avaliação acerca dos fatos envolvidos e, se julgando necessária a atuação investigativa por parte da Autoridade, poderia ser instaurado procedimento fiscalizatório.

145. Ainda, foram trazidas contribuições para que fosse considerada a possibilidade de atuação da ANPD de ofício, mesmo com a existência de programas periódicos de monitoramento. Também foram apresentadas sugestões para melhor esclarecer se a atuação de ofício da Autoridade exigiria uma denúncia ou uma representação formal.

146. Adicionalmente, algumas contribuições foram apresentadas no sentido de se explicitar a prevalência da legislação brasileira quando da cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

147. Por fim, houve contribuição para que se faça necessário evidenciar que a ANPD poderá indicar padrões técnicos mínimos de qualidade para direcionar os agentes de tratamento na adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas, especialmente como forma de prevenir ou reduzir ao máximo a necessidade de se recorrer às ações repressivas.

Análise

148. Sobre as contribuições acima descritas, cumpre informar que o processo de monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais constituirá uma atividade rotineira e permanente da ANPD, cujo objetivo é planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes, além de prevenir as práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais, mediante a análise da conformidade dos agentes de tratamento. Desta forma, é possível diferenciar o risco regulatório em função do comportamento destes agentes, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco, permeando uma atuação que busca a correção de práticas irregulares e a reparação ou minimização dos eventuais danos causados.

149. As reclamações, denúncias, petições de titular e representações, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD, serão utilizados pela Autoridade para realizar o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais, direcionando a sua atuação fiscalizatória e sancionatória.

150. Desta forma, faz-se importante mencionar que estão previstas tanto a possibilidade de atuação diante de representações ou denúncias, quanto em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD. Ou seja, a ANPD tanto poderá reagir às demandas que lhe forem apresentadas, quanto poderá atuar proativamente de acordo com o seu planejamento de atuação fiscalizatória.

151. Relativamente à prevalência da legislação brasileira quando da cooperação com autoridade estrangeira de dados pessoais, cumpre-se

informar que a lei brasileira será aplicada por estar vigente no ordenamento pátrio. No entanto, os tratados internacionais podem ser aplicados entre os Estados que consentiram expressamente com a sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional. Desta maneira, não se pode trazer para a proposta de normatização uma questão com entendimento já pacificado.

152. Quanto à necessidade de se evidenciar a indicação de padrões técnicos mínimos de qualidade para direcionar os agentes de tratamento na adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas, cumpre informar que a LGPD, em seu art. 46, estabelece que os agentes de tratamento devem adotar essas medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, podendo a ANPD dispor sobre estes padrões técnicos, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis. Entende-se aqui que o tema deverá ser tratado em momento oportuno pela Autoridade, de forma que as contribuições recebidas sobre ele não tiveram o condão de alterar a proposta de regulamento submetido à consulta pública.

153. Os eventuais ajustes de redação foram pontuais e não culminaram com alterações de mérito da proposta, sugerindo a adoção da seguinte proposta de redação:

~~Art. 165. Em sua atuação~~ **No exercício de sua competência fiscalizatória**, a ANPD poderá atuar:

I - de ofício, ~~movida por representações ou denúncias~~;

II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização ~~da ANPD~~;

III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou

IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, ~~sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.~~

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.1.3 Premissas da Fiscalização

154. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o

seguinte texto para o assunto do presente tópic:

Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;

III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;

IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;

V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;

VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;

VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.

Contribuições Recebidas

155. Sobre o presente tema, foram apresentadas contribuições para que haja divulgação do planejamento estratégico da ANPD, a fim de que os agentes de tratamento saibam como se dará o monitoramento de suas atividades pela Autoridade.

156. Ainda, foram trazidas sugestões para que o procedimento de conciliação seja detalhado na presente proposta normativa ou em regulamento próprio. Sugeriu-se que a conciliação poderá ser uma prática adotada entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento, sendo importante que a ANPD regule este procedimento.

157. Houve proposta para que a ANPD utilize como premissa a exigência da intervenção proporcional e tempestiva diante dos riscos e danos aos titulares para imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, além do zelo pela preservação do segredo empresarial e do sigilo legal das informações.

158. Ainda, foram apresentadas contribuições para que a atuação de forma responsiva seja realizada com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado, à postura e à qualificação econômico-financeira dos Administrados, de modo que a atuação da ANPD seja proporcional ao porte do agente de tratamento.

159. Por fim, foi sugerido um maior detalhamento quanto ao mecanismo de retroalimentação previsto para a fiscalização.

Análise

160. Inicialmente cabe informar que o planejamento estratégico da ANPD reflete as discussões sobre a sua essência, as ações prioritárias para colocá-la em funcionamento e o rumo para seu fortalecimento e transformação em uma das autoridades de referência em proteção de dados. O planejamento estratégico busca dar uma perspectiva temporal, orientando as ações de curto, médio e longo prazo. A ANPD apresentou o seu primeiro planejamento estratégico 2021-2023, aprovado pelo Conselho Diretor e tornado público por meio da Portaria nº 12, de 29 de janeiro de 2021.

161. O planejamento estratégico e a agenda regulatória da ANPD constituem os principais documentos para acompanhamento das metas e estratégias da organização. Assim, as contribuições sobre a necessidade de divulgação do plano não merecem prosperar, uma vez que o documento já é público e divulgado no sítio eletrônico da Autoridade.

162. Relativamente ao procedimento de conciliação, cumpre informar que a LGPD determina que os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados poderão ser objeto de conciliação direta entre o controlador e o titular. Assim, a referida lei estabelece o procedimento de conciliação direta, estando o controlador sujeito à aplicação das sanções do art. 52 da LGPD caso não haja acordo. Desta forma, o objetivo da proposta normativa, considerando os princípios da regulação responsiva, é fomentar, incentivar e estimular a conciliação direta entre as partes, utilizando-se da penalidade para aqueles casos que são de fato necessários, em conformidade com a lei.

163. Desta forma, como explicado anteriormente neste documento, foi prevista a Petição de titular como um tipo de Requerimento em que o titular de dados comunica à ANPD uma questão apresentada ao controlador e não solucionada. Não merece prosperar a contribuição no sentido de que a ANPD regule como será feita a conciliação direta entre o titular e o controlador. Cabe à Autoridade, no exercício de suas competências legais, receber do titular de dados pessoais os requerimentos (denúncia, Petição de titular e reclamação), que irão auxiliá-la em seu papel fiscalizador.

164. Quanto à exigência da intervenção proporcional e tempestiva diante dos riscos e dos danos aos titulares para imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, a LGPD determina que a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no [art. 170 da Constituição Federal](#) e na referida lei, quando da imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições. Nada impede, no entanto, que possa agir mediante imposição de medidas orientativas, preventivas ou repressivas diante dos riscos regulatórios. A proposta normativa já endereça

esta questão, quando estabelece como uma das premissas da fiscalização a atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com adoção de medidas proporcionais ao risco identificado.

165. No que se refere ao zelo pela preservação do segredo empresarial e do sigilo legal das informações, a LGPD estabelece que a ANPD, no exercício de suas competências, deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, não havendo razão para repetir tal obrigatoriedade para a proposta normativa apenas para fins de reforço.

166. Por fim, quanto ao detalhamento do processo de retroalimentação, este consiste na comunicação entre os processos de fiscalização, de aplicação de sanção e de normatização. Assim, torna-se imperiosa a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo e do seu acompanhamento por meio do processo de fiscalização, considerado o alcance dos objetivos originalmente pretendidos em decorrência de sua implementação, além de utilizar os resultados como insumos para o planejamento da fiscalização para os próximos ciclos. Portanto, não se faz necessário detalhar a retroalimentação, uma vez que ela é inerente ao processo de acompanhamento e planejamento dos processos de normatização, fiscalização e sancionamento.

167. A questão relativa à qualificação econômico-financeira do agente de tratamento foi considerada e sua análise foi realizada no tema do encerramento do ciclo de monitoramento na presente nota técnica.

168. Assim, as contribuições recebidas sobre este tema não tiveram o condão de alterar substancialmente a proposta submetida à consulta pública, sendo sugerida a seguinte redação:

Art. 167. ~~A atuação fiscalizatória~~ **O processo de fiscalização** da ANPD observará as seguintes premissas:

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

II - priorização da atuação baseada em evidências e ~~gestão de~~ **riscos regulatórios**, com foco e orientação para o resultado;

III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;

IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos ~~Administrados~~ **Administrados**;

V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;

VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;

VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.2 Da Atividade de Monitoramento

169. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:

I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;

II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;

III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;

IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e

V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.

Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento.

§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.

§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.

§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.

§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.

Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.

Contribuições Recebidas

170. Algumas contribuições solicitaram que fosse aclarada a publicização do relatório de análise de ciclo de monitoramento e do mapa de temas prioritários.

171. Além disso, houve sugestões no sentido de se mencionar que as fontes deverão ser "lícitas" e "legítimas" para subsidiar o relatório de análise de ciclo de monitoramento.

172. Ainda, foram apresentadas contribuições para que o mapa de temas prioritários considere, além dos riscos, a gravidade, a atualidade, a relevância e a frequência de ocorrências.

173. Por fim, foi apresentada contribuição para que a ANPD publicize as regras de boas práticas e de segurança adotadas por organizações, públicas ou privadas, para que sirvam de exemplo aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, visando conferir uma maior segurança jurídica às operações de tratamento.

Análise

174. Sobre a publicização, cumpre informar que os relatórios de análise de ciclo de monitoramento e do mapa de temas prioritários são instrumentos que contribuem para a compreensão da ANPD dos problemas e oportunidades no âmbito da atividade de fiscalização e, por conseguinte, instruem a elaboração de sua estratégia de atuação.

175. Por serem de caráter fiscalizatório, ou seja, relativos à atividade de acesso, obtenção e averiguação de dados e informações, com a finalidade de reunir evidências para a apuração do cumprimento de obrigações e conformidades da LGPD e demais normas publicadas pela Autoridade, a publicização dos relatórios poderá ser realizada de modo discricionário pela ANPD, que avaliará a sua necessidade considerando a sensibilidade das informações neles constantes, uma vez que direciona o foco de sua atuação, a fim de não prejudicar o cumprimento das suas obrigações legais de fiscalização. Tal argumento encontra amparo na proposta submetida para consulta pública, uma vez que não estabelece o instrumento a ser utilizado para aprovação do mapa de temas prioritários.

176. Acerca da necessidade de se destacar que as demais fontes devem ser lícitas e legítimas, o princípio da verdade real, o qual estabelece que a Administração Pública sempre deve buscar estar o mais próximo possível das verdades ocorridas de fato, buscando-se sempre a verdade quando da apuração dos fatos, deve prevalecer em detrimento do princípio da vedação das provas ilícitas, podem estas serem aceitas para os casos de extrema gravidade ou risco, por exemplo, uma vez que a ANPD deve atuar para prevenir ou reprimir condutas contrárias àquelas estabelecidas na LGPD. Assim, entende-se que as contribuições que versam sobre tal sugestão não devem ser acatadas.

177. Quanto ao mapa de temas prioritários, sugere-se que não seja acatada a contribuição para inserção da frequência como elemento a ser considerado quando da priorização dos temas. Normalmente, a matriz de priorização é uma ferramenta muito utilizada na definição de prioridades e na

tomada de decisão, por meio de critérios pré-estabelecidos.

178. No caso da proposta normativa, a ANPD considerará aqueles temas que apresentam a maior gravidade, a atualidade e a relevância. A gravidade é o critério que avalia o impacto ou o risco que o problema pode gerar ao titular de dados no âmbito do tratamento dos dados pessoais. Os danos podem ser avaliados tanto de forma quantitativa como qualitativa, a depender do assunto e do contexto. Assim, a frequência da ocorrência poderá ser considerada para fins de mensuração da prioridade dentro do critério gravidade, uma vez que a repetição excessiva de um problema pode intensificar os danos por ele causados.

179. Relativamente à contribuição de publicização de regras de boas práticas e de segurança adotadas por organizações, públicas ou privadas, para que sirvam de exemplo aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, destaca-se que tal sugestão já está prevista no art. 50 da LGPD, o qual determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional. Assim, não há motivo para repetir o teor da LGPD na minuta de regulamento.

180. Diante do exposto, a proposta final de redação, abaixo descrita, não teve o condão de alterar teor do mérito da proposta:

Art. 187. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados **pessoais**, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:

I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;

II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;

III - ~~diferenciar~~ **considerar** o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;

IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e

V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.

Art. 198. **São instrumentos de monitoramento** o relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários ~~são instrumentos de monitoramento~~.

§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação **orientativa**, preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.

§ 2º O relatório de análise **de ciclo de monitoramento** consolidará as informações obtidas a partir ~~das reclamações, denúncias, representações~~ **Requerimentos** e ~~notificações~~ **comunicações** de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização.

§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.

§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.

~~§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.~~

Art. ~~2019~~. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, ~~de fiscalização~~ preventiva ou ~~de fiscalização~~ sancionadora **repressiva** e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.2.1 Do Mapa de Temas Prioritários

181. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.

Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.

Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:

I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;

II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível;

III - cronograma de sua execução; e

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública.

Contribuições Recebidas

182. Foram apresentadas contribuições ressaltando que a minuta de regulamento não parece contemplar um canal de consulta às partes interessadas para a elaboração deste mapeamento. Nesse sentido, destacou-se que o feedback das partes interessadas pode ajudar a ANPD a refinar as suas prioridades e entender as preocupações que podem não surgir de forma clara no mapeamento realizado, incluindo questões que ainda não estão

refletidas nas evidências coletadas pelo regulador.

183. Nesse sentido, foi sugerida a alteração da proposta normativa para criar um mecanismo em que a ANPD solicite o feedback das partes interessadas a respeito das minutas de mapas prioritários bienais através de consulta pública, a ser realizada antes de cada mapeamento seja finalizado.

184. Também foram apresentadas contribuições no sentido de sugerir que a atividade de fiscalização não deve ser previamente anunciada e nem estar limitada aos temas ou setores elencados no mapa bianual, pois isso desestimularia a conformidade dos segmentos não contemplados.

Análise

185. Quanto à possibilidade de realização de consulta pública às partes interessadas por tratar-se de ações e medidas geradas por diversas partes envolvidas, inclusive os agentes de tratamento, é facultado a ANPD realizar tomada de subsídios para colher sugestões de órgãos e entidades quando da elaboração do mapa de temas prioritários, a depender de sua conveniência e oportunidade. Desta forma, por ser um ato discricionário da ANPD, entende-se não ser necessária a inserção de dispositivo específico sobre o tema na proposta normativa.

186. Sobre a sugestão de não ser anunciada previamente a atuação fiscalizatória e não estar limitada aos temas considerados prioritários, ressalta-se que a proposta normativa já endereça a questão, uma vez que, além dos programas periódicos de fiscalização, a ANPD poderá atuar de ofício. Ademais, a proposta também determina como dever dos Administrados a disponibilização, sempre que requisitado, de representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações, dentre outros.

187. Assim, considerando a justificativa apresentada na presente nota técnica acerca da importância da não comunicação prévia para realização de fiscalização para alguns casos, sugere-se que seja acatada a contribuição e inserido um dispositivo para deixar claro que o Administrado, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar a fiscalização da ANPD, ressalvados os casos em que a prévia intimação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

188. Assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 201. O mapa bianual de temas prioritários **será bianual** e constitui o planejamento da fiscalização ~~proativa~~ e se destina-se a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.

~~Art. 21. A Coordenação Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos~~

definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento:

~~Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência~~**O mapa de temas prioritários utilizará como critérios o risco, a gravidade, a atualidade e a relevância** e englobará:

I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;

II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível;

III - cronograma de sua execução; e

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 23 A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.2.2 Da Agenda de Ciclo de Monitoramento

189. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.

Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.

Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.

Contribuições Recebidas

190. As contribuições trouxeram sugestões para a definição do período do ciclo de monitoramento, justificando acerca da importância para os agentes de tratamento fiscalizados saber qual é o período do ciclo para organização de suas atividades. Além disso, a definição do período do ciclo se justificaria uma vez que ele determina o espaço temporal considerado para fins de sanção, visto que, para que seja instaurado um processo administrativo no modelo escolhido, o agente de tratamento primeiramente deve ter sido incluído na faixa IV do ciclo de monitoramento por dois ciclos consecutivos, sem prejuízo do processo ser instaurado de ofício a depender da conveniência e oportunidade da Coordenação-Geral de Fiscalização e do caso concreto, ainda que o agente não tenha sido incluído na faixa IV.

191. Adicionalmente, houve contribuições para que as reclamações não sejam consideradas para fins de monitoramento, por se tratarem de demandas individuais.

192. Além disso, algumas contribuições propuseram a inserção de um dispositivo para que se restasse claro que a ANPD poderá se valer do ciclo de monitoramento como um mecanismo de revisão periódica para ajustar recursos e esforços com relação à sua atividade orientativa.

Análise

193. Relativamente às contribuições sobre a definição do período do ciclo de monitoramento, destaca-se que tal assunto já está sendo tratado na proposta normativa. Considerando a importância da definição do período do ciclo de monitoramento, a minuta de norma previu, em seus art. 23 e seguintes, que a ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento, contendo, esta última, a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento.

194. Quanto à contribuição sobre a não consideração das reclamações para fins de monitoramento, entende-se que esta não merece prosperar, uma vez que a reclamação é um dos instrumentos de suma importância para auxiliar a ANPD na fiscalização, uma vez que traz informações sobre possíveis problemas no tratamento de dados pessoais. Assim, a ANPD compartilha com a sociedade o papel de fiscalizar os agentes de tratamento por meio de recebimento de reclamações e denúncias. Como descrito no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, "a atuação responsiva não se orienta em torno da noção de infração, mas, sim, da noção de 'problema'".

195. Desse modo, no intento de priorizar as atuações da ANPD, algumas situações poderão ser objeto da sua atenção quando consistirem nos problemas mais reclamados pelos titulares de dados, para buscar uma solução construída conjuntamente com os agentes de tratamento.

196. Por fim, relativamente à contribuição de utilização do ciclo de monitoramento como mecanismo de revisão periódica para ajustar recursos e esforços com relação à sua atividade orientativa, destaca-se que tal sugestão já está endereçada na proposta normativa, mais especificamente nos arts. 18 e 19, que especifica que o relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte, e contribuirá para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações orientadoras, preventivas ou sancionadoras, bem como o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.

197. Assim, sugere-se a seguinte proposta redacional:

Art. 243. A O processo de fiscalização da ANPD será seorganizadoa, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão

definidos na ~~a~~ Agenda de ciclo de monitoramento.

Art. 25~~4~~. A ~~A~~ Agenda de ciclos de monitoramento conterà a duração do ciclo e ~~os instrumentos de monitoramento~~ e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.

~~Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.~~ [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.2.3 Do recebimento de requerimentos

198. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI ao longo do ciclo de monitoramento.

Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:

I - se o assunto é da competência da ANPD;

II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;

III - se o requerente tem legitimidade para representar;

IV - se houve a identificação do agente de tratamento, ainda que apenas a suspeita;

V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.

§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.

§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.

§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.

§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.

§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.

§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente será notificado da decisão e esclarecido quanto à

legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.

Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.

Contribuições Recebidas

199. Sobre o tema em comento, houve contribuições para seja estabelecido um prazo para apresentação de denúncia ou reclamação, bem como um prazo para que a ANPD informe ao requerente sobre a admissão da denúncia ou da representação.

200. Também foram apresentadas contribuições para que fosse suprimido o dispositivo que relativo à reclamação prévia, considerando-a desproporcional, uma vez que, segundo o contribuinte, não se pode exigir uma solução consensual para exercer um direito fundamental. No caso, isso se trataria de um ônus injustamente repassado pela Autoridade para o titular de dados, que já foi afetado pela conduta, motivo pelo qual foi recomendada a sua supressão. Por outro lado, foram trazidas contribuições a favor do dispositivo, recomendando a previsão de uma comprovação de que houve a tentativa de solução direta com o agente de tratamento.

201. Sobre o dispositivo que estabelece que a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, foram apresentadas contribuições que sugeriram a sua supressão, uma vez que a manutenção do requerente não pode prejudicar a possibilidade de apuração das alegações e a apresentação de manifestação por parte do agente de tratamento, bem como a identificação do requerente deva ser sempre tratada como informação pessoal.

202. Relativamente à denúncia anônima, foram apresentadas contribuições para que houvesse uma descrição detalhada das hipóteses cabíveis de denúncia anônima, para que seu uso não seja inadequado ou desvirtuado, como a possibilidade de estar amparada por outros elementos de prova. Argumentou-se que a manutenção da verossimilhança das alegações como único critério utilizado e sem uma descrição de como seria essa constatação é prejudicial, tendo em vista o seu amplo caráter subjetivo.

203. Quanto à apresentação de reclamações, as contribuições sugeriram que, para os casos de reclamação irregular ou incompleta, o requerente seja comunicado, com a indicação das causas da irregularidade ou da incompletude, bem como do prazo para que realize a respectiva regularização, sob pena de arquivamento. Adicionalmente, há sugestão de

não admitir reclamações que tratem de pedido excessivo ou repetitivo, bem como que seja estabelecido um prazo para a apresentação do requerimento, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Análise

204. Entende-se que a contribuição sobre o estabelecimento de prazos para apresentação de reclamação não merece prosperar, uma vez que toda violação de direito ou da ordem jurídica envolvendo matéria de competência da ANPD poderá ser encaminhada à Autoridade pelo titular de dados. A LGPD estabelece como competência da ANPD a apreciação de petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, devendo implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei.

205. Ressalta-se a LGPD não determina um prazo para a apresentação de reclamações. Ainda, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece que a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ocorre em cinco anos, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

206. Quanto à supressão da reclamação prévia, o art. 55-J, inciso V, da LGPD, exige a comprovação do titular de reclamação apresentada contra o controlador e não solucionada no prazo. Nesse sentido, o titular deverá comprovar que acionou o controlador para a resolução da reclamação.

207. Relativamente à denúncia anônima e ao tratamento de informação pessoal protegida com restrição de acesso, cumpre informar que, recebida a denúncia anônima, pode-se dar início ao processo de fiscalização ou de sanção, extraindo-se as informações e os indícios relevantes e necessários para a apuração de indícios de autoria e materialidade de fatos contrários à ordem jurídica em vigor. Assim, o relatório do processo deverá ter o cuidado de reportar-se apenas aos indícios levantados, de modo que a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.

208. Por fim, no que tange à apresentação de reclamações, sugere-se que as contribuições sejam parcialmente acatadas para que seja estabelecido um prazo para complementação de informações adicionais necessárias ao prosseguimento da apuração do fato. Quanto à não admissão de reclamações excessivas ou repetitivas, a LGPD, em seu art. 55-J, estabelece que as reclamações colhidas poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. Assim, a ANPD, ao analisar conjuntamente as reclamações,

poderá eliminar aquelas de caráter meramente repetitivo ou excessivas, motivo pelo qual não se entende ser necessária a inclusão de dispositivo nesse sentido na proposta de normativo.

209. Considerando a análise a partir das contribuições recebidas, sugere-se a seguinte proposta redacional:

~~Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI ao longo do ciclo de monitoramento.~~
A ANPD estabelecerá e divulgará os meios para recebimento dos Requerimentos.

Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações ~~dos~~ **Requerimentos**, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará **se**:

I - ~~se~~ o assunto é da competência da ANPD;

II - ~~se~~ o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe ~~D~~**denúncia** anônima;

III - ~~se~~ o requerente tem legitimidade para representar;

IV - ~~se~~ houve a identificação do **suposto** agente de tratamento, ~~ainda que apenas a suspeita;~~

V - ~~se~~ ocorreu a descrição do fato **certo** de forma clara.

~~§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.~~

§ 1º A admissibilidade para o registro de reclamações **Petição de titular** considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27, caput, e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.

§ 2º O requerente será informado sobre a admissão de sua Petição de titular e a forma de acompanhamento.

§ 3º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade da Petição de titular, este será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e aos motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.

§ 4º Os ~~R~~**requerimentos** admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.

§ 5º A ~~D~~**denúncia** anônima será recebida e processada quando se ~~verificar~~ **for verificada** a verossimilhança das alegações nela constantes e ~~quando~~ não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.

§ 6º Em caso de apresentação de ~~D~~**denúncia** de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.

~~§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.~~

Art. 28. Os ~~R~~requerimentos e as ~~r~~eclamações previstos no ~~art. 26~~ serão analisados de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de ~~R~~reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

§ 2º O tratamento de ~~R~~requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.2.4 Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento

210. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:

I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;

II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;

III - analisará os resultados; e

IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.

§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.

§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas proativas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.

§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor.

§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.

§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.

Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:

I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;

II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;

III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e

IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.

§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.

§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.

§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.

§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.

§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.

Contribuições Recebidas

211. Sobre os indicadores do ciclo de monitoramento, as contribuições sugerem a inclusão de um rol taxativo, visto que, para que os controladores possam coordenar as suas iniciativas a partir das boas práticas compartilhadas pela Autoridade, torna-se importante que também sejam expressos os indicadores considerados em eventual cálculo realizado na fase de encerramento do ciclo de monitoramento. No caso, argumentam que isso traria não somente segurança jurídica aos envolvidos, mas serviria também como uma análise objetiva de alternativas factíveis à situação. Há sugestões no sentido de que a metodologia deve ser divulgada e objeto de consulta pública.

212. Ainda, houve contribuições para que a Nota Técnica seja submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor com a necessidade de emissão de parecer prévio pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd). Justificam que, para além da apreciação do Conselho Diretor da Autoridade, é necessário ouvir o CNPD, que tem uma função consultiva, especialmente para as medidas estratégicas como o ciclo de monitoramento. Adicionalmente, há sugestões para que seja incluído um dispositivo para fazer constar a necessidade de publicação da Nota Técnica e das considerações acerca desta pelo Conselho Diretor, no site da ANPD na internet.

213. Quanto à classificação em faixas, algumas contribuições manifestaram-se contra a sua utilização, defendendo que a classificação deveria usar como referência o tipo de atividade exercida pelo agente de tratamento e o risco que ela representa. Ou seja, não haveria que se falar em diferenciação de acordo com o tamanho ou faturamento da empresa envolvida, mas sim do risco da atividade desempenhada, o volume de dados tratados, o contexto e a maturidade das medidas de governança e segurança implementadas pela organização. Por outro lado, algumas contribuições defenderam a proposta, uma vez que ela assegura à ANPD um amplo conjunto de opções de fiscalização a ser aplicada aos casos específicos de modo mais apropriado.

214. Por fim, foram recebidas contribuições referentes ao inteiro teor da minuta de regulamento para que se considerasse a qualificação econômico-financeira do agente de tratamento quando da adoção de medidas pela ANPD.

Análise

215. Relativamente ao cálculo dos indicadores, a proposta normativa já endereça a questão ao determinar que o cálculo ocorrerá de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.

216. O Conselho Diretor é o órgão máximo de direção da ANPD, a quem compete estabelecer as ações a serem tomadas pela Autoridade. Cabe ao CNPD, nos termos do art. 58-B da LGPD, propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. Portanto, o CNPD tem competência opinativa quanto às ações a serem realizadas pela ANPD. Deste modo, as contribuições que versam sobre a necessidade de submissão das ações da ANPD para o CNPD não merecem prosperar.

217. No que se refere à classificação em faixas, entende-se que ela está em consonância com os princípios da regulação responsiva, em especial em relação à conduta do Administrado, que deve ser considerada para fins de atuação regulatória. Desta maneira, a atuação da ANPD será graduada com base no risco, em que os regulados são classificados em quatro faixas que indicam que tipos de medidas podem ser adotadas pela ANPD. Cabe explicar, assim, que a atividade per se não pode indicar a adoção de medidas por parte da ANPD.

218. Quanto à publicização de documentos específicos como a Nota Técnica e aqueles de deliberação do Conselho Diretor, insta ressaltar que a LAI elenca como uma de suas diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Os documentos devem ser classificados quanto ao grau de sigilo, nos termos da lei, de modo que o estabelecimento antecipado de publicização de documentos em normativo específico poderá acarretar desobediência à LAI.

219. Ao longo de todo o texto foram recebidas contribuições para que se considerasse a qualificação econômico-financeira do agente de tratamento quando da adoção de medidas pela ANPD.

220. No que se refere às contribuições sobre a qualificação econômico-financeira dos agentes de tratamento, cabe destacar que a LGPD, em seu art. 55-J, inciso XVIII, prevê uma especial atenção às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo como competência da ANPD a

edição de normativo, de orientações e de procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que esses agentes de tratamento possam se adequar à lei. Neste sentido, o tema "Proteção de dados e da privacidade para pequenas e médias empresas, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos" foi incluído nos itens prioritários da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

221. A previsão de instrumentalização do tema em regulamento próprio não impede que a ANPD, considerando a importância do assunto, normatize-o em diferentes instrumentos sob a sua competência.

222. Diante disso, propõe-se que seja incluída uma previsão de que o Conselho Diretor, quando da expedição de portaria que disporá sob os critérios de distribuição dos Administrados em faixas, possa considerar a qualificação econômico-financeira como um dos parâmetros.

223. Ainda, sugere-se um tratamento diferenciado para esse grupo de agentes de tratamento quando da adoção de medidas repressivas, prevendo-se um prazo maior de permanência na faixa IV. Ressalta-se, no entanto, que a proposta normativa não impede que, por razão de conveniência e oportunidade, a ANPD possa adotar uma medida repressiva de ofício, como, por exemplo, quando o risco regulatório ensejar a sua adoção.

224. Considerando a análise realizada, propõe-se alterações da redação submetida à consulta pública nos seguintes termos:

Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização **elaborará Nota Técnica que conterá:**

I - ~~calculará~~ **o cálculo** dos indicadores do ciclo de monitoramento;

II - ~~classificará a classificação todos dos Administrados~~ **agentes de tratamento** em faixas; e

III - ~~analisará~~ os resultados; e

IV - ~~elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.~~

§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em ~~R~~ **requerimentos** no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.

§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório **do ciclo de monitoramento**, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas ~~proativas~~ a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.

§ 3º As **medidas propostas na Nota Técnica serão** submetidas à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor e **podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória e sancionadora.**

§ 4º ~~As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.~~

§ 45º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização **Monitoramento.**

Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os ~~Administrados~~ ~~agentes de tratamento~~ em quatro faixas:

I - ~~f~~Faixa I: ~~agentes de tratamento~~ para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;

II - ~~f~~Faixa II: ~~agentes de tratamento~~ para os quais a ANPD ~~encaminhará~~ **será encaminhado** relatório notificando sobre os temas objeto de ~~D~~denúncia ou de ~~R~~reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;

III - ~~f~~Faixa III: ~~agentes de tratamento~~ para os quais a ANPD ~~adotar~~ **serão adotadas** medidas orientadoras ou preventivas; e

IV - ~~f~~Faixa IV: ~~agentes de tratamento~~ para os quais a ANPD ~~adotar~~ **serão adotadas** medidas preventivas ou repressivas.

§ 1º **O Conselho Diretor expedirá portaria com** ~~o~~s critérios de distribuição dos ~~Administrados~~ ~~agentes~~ em faixas ~~serão~~ **definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.**

§ 2º **Poderá ser considerada como critério de distribuição a qualificação econômico-financeira do Administrado.**

§ 3º ~~As medidas repressivas serão adotadas para o~~ **Estarão sujeitos às medidas repressivas os Administrados** ~~agentes de tratamento~~ que permanecerem por 2 (dois) ciclos consecutivos na ~~f~~Faixa IV.

§ 4º **Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo os agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos em regulamentação específica, os quais deverão permanecer por 3 (três) ciclos consecutivos na faixa IV.**

§ 4º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.

§ 5º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.

§ 6º A ANPD considerará **o histórico** ~~a faixa~~ de classificação **do Administrado** ~~agente de tratamento~~ e as medidas adotadas nos **3** (três) ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.3 Da Atividade de Orientação

225. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.

Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.

Art. 33. Constituem medidas de orientação:

I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;

II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos;
III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e

IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;

V - recomendar:

a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;

b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e

c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31.

§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.

Contribuições Recebidas

226. Foram apresentadas contribuições solicitando que os guias de boas práticas e modelos de documentos que servirão como orientação para os agentes de tratamento sejam elaborados em parceria com todas as partes interessadas e também seja objeto de consulta pública ou tomada de subsídios, para garantir que eles refletirão todas as particularidades do ecossistema plural de tratamento de dados pessoais. Ainda, há sugestões de necessidade de credenciamento próprio da ANPD para instituições de ensino que desejem prover cursos relacionados à LGDP, para que não haja eventual benefício ou vantagem auferida por algumas instituições em detrimento de outras.

227. Há também sugestões de exclusão do dispositivo que trata de realização de cursos e treinamentos, por entenderem que os Administrados devem estabelecê-los aos seus funcionários de forma autônoma, não sendo necessário à ANPD determinar tal prática.

228. No que se refere à tarefa de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre os riscos, as regras, as garantias, os direitos e as obrigações em matéria de proteção de dados, foram apresentadas contribuições sobre a necessidade de a ANPD promover um canal de comunicação com os Administrados para fornecer esclarecimentos orientativos com relação à proteção de dados pessoais.

Análise

229. Quanto ao credenciamento de instituições para realização de cursos e treinamentos, entende-se que tal alegação não merece prosperar, uma vez que cabe ao Administrado o ônus de realizá-los e comprovar a sua efetuação perante à ANPD.

230. Sobre a proposta de exclusão de sugestão de cursos e treinamentos do rol de medidas orientativas, ressaltamos que o processo de orientação consiste no uso de ferramentas que eduquem e despertem a consciência do agente de tratamento e do titular de dados para questões importantes, fornecendo os meios, os modelos e as ferramentas que facilitem o tratamento de dados nos limites da lei. Neste sentido, a previsão de realização de treinamentos e cursos é uma medida que visa incentivar o *compliance*, a fim de se evitar uma atuação mais severa por parte da Autoridade, tendo em vista que a expectativa é que esses cursos difundam o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais.

231. Quanto à promoção da conscientização em matéria de proteção de dados, cumpre informar que a ANPD tem buscado atuar na esfera orientativo por diversos instrumentos. Um deles é a elaboração e publicação de guias, demonstrando a preocupação da ANPD com os questionamentos que têm sido feitos pelos agentes de tratamento e pelos titulares de dados. Cabe destacar a publicação do guia orientativo sobre agentes de tratamento e encarregado[3] e dos materiais elaborados em conjunto com o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil – CERT.br[4].

232. Além disso, a ANPD possui canais de atendimento voltados ao cidadão e ao titular de dados, aos agentes de tratamento e aos fornecedores, além de disponibilizar contatos institucionais para comunicação, todos disponíveis no portal da ANPD na internet[5].

233. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.

Art. 32. As medidas aplicadas ao longo ~~do processo~~ **atividade** de orientação não constituem sanção ao Administrado.

Art. 33. Constituem medidas de orientação:

I - ~~elaboração~~ e ~~disponibilização~~ **de** guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;

II - ~~sugestão~~ aos **Administrados** da realização de treinamentos e cursos;

III - ~~elaboração~~ e ~~disponibilização~~ **de** ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e

IV - ~~reconhecimento~~ e ~~divulgação~~ **das** regras de boas práticas e de governança; e

V - ~~recomendação~~ **de**:

a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;

b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e

c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31.

§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, poderão ~~om~~ sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.4 Da Atividade Preventiva

234. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esse assunto:

Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.

Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.

Art. 36. São consideradas medidas preventivas:

I - divulgação de informações;

II - aviso;

III - solicitação de regularização; e

IV - plano de conformidade.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 34.

§ 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.

Art. 37. A ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.

Contribuições Recebidas

235. Sobre a atividade preventiva, as contribuições apresentadas indagaram sobre a diferenciação do "aviso", estabelecido como medida preventiva, e da "advertência" estabelecida na LGPD.

236. Relativamente à solicitação de regularização, as contribuições questionaram sobre um possível reflexo desse procedimento no ambiente externo, como, por exemplo, no Poder Judiciário. Assim, indagaram se uma empresa que recebeu uma medida preventiva, como a regularização na esfera administrativa, poderá ser responsabilizada civilmente pela ação na esfera judicial.

237. Ainda, considerando a possibilidade de adoção de outras medidas não previstas no rol taxativo do art. 36 na minuta de norma e ainda na fase de atividade preventiva, as contribuições sugeriram que a aplicação

destas medidas seja previamente acordada com os Administrados por não se tratar de processo sancionatório, pois a determinação unilateral para sua adoção afastaria o contraditório e a ampla defesa.

238. Por fim, as contribuições questionaram os critérios para a definição de qual seria a medida a ser tomada pela ANPD, considerando o escalonamento em termos de ônus regulatório. Nesse sentido, destacaram que seria importante ter uma maior clareza sobre os critérios que orientarão a aplicação de cada uma delas.

Análise

239. Analisando a contribuição sobre terminologia, esclarece-se que o aviso é uma medida de caráter preventivo e que não deve ser confundido com a advertência, medida que possui um caráter sancionatório, nos termos da LGPD. No caso, as medidas de orientação e de prevenção poderão ser adotadas pela ANPD no âmbito do processo de fiscalização, mas especificamente a sanção de advertência deverá ser aplicada no processo administrativo sancionador, onde deverão ser observados os procedimentos descritos no Título III, que trata da aplicação da sanção, da proposta normativa.

240. Sobre o reflexo da adoção de uma medida preventiva em ambiente externo, cabe ressaltar que a atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

241. Assim, com uma atuação responsiva, a ANPD busca incentivar o cumprimento das obrigações legais pelos Administrados não somente com a adoção de medidas repressivas, característico da regulação do tipo comando-controle, mas também pela adoção de outras medidas também eficazes para o incentivo de uma atuação em conformidade com o ordenamento. Objetiva-se, assim, construir soluções dialogadas, céleres e desburocratizadas, evitando-se, como consequência deste tipo de atuação, a judicialização excessiva de processos administrativos. No entanto, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais. Assim, não cabe a ANPD impedir eventuais questionamentos sobre a atuação dos agentes de tratamento no âmbito judicial.

242. Quanto aos critérios para a adoção das medidas preventivas, em que pese ser esperada a publicação de portaria com as informações sobre o uso dessas medidas no âmbito da atividade preventiva, nos termos do art. 37 da proposta submetida à consulta pública, deve-se ressaltar que a adoção tanto das medidas preventivas quanto das repressivas deverão ser avaliadas

caso a caso.

243. Por fim, sugere-se a inserção da previsão do instrumento “informe”, a ser utilizado quando da violação da lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgão público, nos termos do art. 31 da LGPD

244. Considerando a análise realizada, propõe-se as seguintes alterações pontuais na redação da minuta de norma submetida à consulta pública:

Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos **titulares de dados pessoais administrados**.

Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao Administrado.

Art. 36. São consideradas medidas preventivas:

I - divulgação de informações;

II - aviso;

III - solicitação de regularização **ou informe**; e

IV - plano de conformidade.

Parágrafo Único ~~§ 1º~~ Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 34.

~~§ 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.~~

Art. 37. A ANPD publicará portaria ~~com as informações~~ sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.4.1 Da Divulgação de Informações

245. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.

Contribuições Recebidas

246. Relativamente à medida preventiva, as contribuições sugeriram que o conteúdo da divulgação não deveria ser enquadrado em caráter preventivo, mas, sim, vinculado a uma sanção.

247. Quanto à determinação de divulgação de informações pelo Administrado, foi apresentada contribuição para que ela ocorra em seu sítio

eletrônico, restrita às informações daquele Administrado. Desta forma, em atenção ao *accountability*, argumenta que faria sentido o regulado ter que divulgar os próprios dados sobre o seu desempenho (como por exemplo, a taxa de resolução de problemas, os pedidos de titulares recebidos e atendidos, dentre outros), mas não dos dados agregados do setor ou dos dados produzidos pela ANPD.

Análise

248. A LGPD elenca, em seu art. 52, as sanções administrativas aplicáveis pela ANPD. Por se tratar de um rol taxativo, a divulgação de informações não pode ser considerada como uma medida repressiva. Assim, as medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao Administrado. No entanto, conforme a proposta normativa submetida à consulta pública, as medidas orientadoras, as preventivas ou as repressivas aplicáveis a cada uma das 4 (quatro) faixas poderão ser adotadas de forma isolada ou de forma conjunta.

249. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 38. A ANPD poderá divulgar **informações** e dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ~~ou reparatoria~~, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao Administrado ~~que divulgue~~ **divulgação das informações e dados setoriais agregados** de que trata este artigo **de forma agregada ou restrita às suas atividades**.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.4.2 Do Aviso

250. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 39. O aviso para tomada de providências conterà a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.

Contribuições Recebidas

251. As contribuições sobre a medida preventiva do tipo aviso foram direcionadas à sua operacionalização. Informaram que tanto o aviso quanto a solicitação de regularização parecem se direcionar ao mesmo propósito, motivo pelo qual sugeriram que o texto deixe claro que o aviso teria como resposta esperada do agente de tratamento a prestação de esclarecimentos e, eventualmente, poderia possibilitar ao agente de tratamento a adoção de providências pela sua própria iniciativa. Para isso, seria necessário estabelecer um prazo para a manifestação do agente.

252. Houve uma contribuição para que sejam estabelecidas as

medidas a serem adotadas pela ANPD em caso de descumprimento do aviso.

Análise

253. O aviso é uma medida preventiva para a tomada de providências e deverá conter a descrição da situação e as informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Já a solicitação de regularização destina-se a situações em que ela deve ocorrer em prazo determinado e cuja a sua complexidade não justifique a elaboração de um plano de conformidade. O aviso não estabelece um prazo para regularização, o que o diferencia da solicitação de regularização.

254. Considerando a análise realizada, propõe-se uma alteração pontual da redação submetida à consulta pública:

Art. 39. O aviso ~~para tomada de providências~~ conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.4.3 Da Solicitação de Regularização e do Informe

255. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.

§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.

§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.

§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

Contribuições Recebidas

256. Foram apresentadas contribuições para que não fosse adotada a medida de solicitação de regularização para os casos em que tenham ocorrido danos já consumados ou quando houver graves riscos aos titulares, devendo ser instaurado, nestes casos, processo sancionatório.

257. Ainda, houve sugestões para que fosse excluída a possibilidade de prorrogação do prazo por uma única vez, sugerindo-se que a ANPD deve

avaliar cada situação concreta e a complexidade da demanda, bem como eventuais impactos, podendo ser necessário outras prorrogações, ou, ainda, um maior prazo para a sua implementação. Por outro lado, houve contribuições sugerindo que o prazo seja prorrogável somente para os casos em que haja uma justificativa técnica e operacional.

Análise

258. A solicitação de regularização é uma medida que pode ser adotada na atividade preventiva e, portanto, consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções que visem reconduzir o Administrado à plena conformidade.

259. A ANPD pode utilizá-la para evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento. Tendo em vista que a proposta de norma já estabelece que a ANPD poderá adotar as medidas repressivas de ofício, em razão da conveniência e oportunidade do caso, isolada ou conjuntamente com as medidas orientadoras ou preventivas, sugere-se que as contribuições sobre a sua não adoção em determinados casos não seja acatada.

260. Quanto ao prazo de prorrogação, entende-se ser de suma importância a sua previsibilidade na norma, uma vez que situações excepcionais podem ensejar dificuldades no cumprimento da medida. Deste modo, sugere-se que sejam acatadas as contribuições no sentido de que a prorrogação de prazo deve ser solicitada e deve conter as justificativas para o não cumprimento da regularização.

261. Assim, sugere-se a alteração da proposta de redação para o seguinte texto:

Art. 40. A solicitação de regularização e o **informe** destinam-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.

§ 1º **O informe será usado quando da infração em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos.**

~~§ 2º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a~~ **A solicitação de regularização ou o informe** conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias, **devendo comprovar a regularização dentro do prazo determinado.**

~~§ 3º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido~~ **podrá requerer prorrogação do prazo uma única vez por igual período, desde que sejam apresentadas as justificativas que ensejaram a não regularização da situação dentro do prazo determinado.**

~~§ 4º O não atendimento da solicitação de regularização~~ **ou do informe** enseja ~~o escalonamento~~ **a progressão** da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a

atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e ~~poderá~~ será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.6.4.4 Do Plano de Conformidade

262. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.

Contribuições Recebidas

263. Foram apresentadas diversas contribuições para que a nomenclatura a ser utilizada seja "plano de ação" em substituição ao termo "plano de conformidade".

264. Ainda, houve sugestão para que os prazos sejam definidos de acordo com a complexidade e de comum acordo entre a ANPD e o agente de tratamento. Adicionalmente, sugeriu-se que, a título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo possa ser prorrogado uma única vez por igual período.

265. Houve sugestão para que a norma indique em qual momento no âmbito do processo de fiscalização será possível sugerir o plano de conformidade, uma vez que este, tal qual a solicitação de regularização, não está relacionado a qualquer medida anterior.

Análise

266. O plano de conformidade é um instrumento com o qual se espera do agente de tratamento a reversão da situação entendida como inadequada em determinado momento. Muito embora a nomenclatura a ser utilizada não interfira na sua finalidade, por tratar-se de uma ação que visa reconduzir o agente à conformidade, a ANPD propôs que o instrumento seja denominado plano de conformidade, motivo pelo qual sugere-se que a nomenclatura não seja alterada.

267. Trata-se de uma das medidas que poderá ser utilizada pela ANPD na atividade preventiva. Assim, o prazo para o atendimento e o cumprimento do plano de conformidade será definida em conjunto com a Autoridade, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto. Segundo a proposta normativa, o prazo para regularização é prorrogável uma única vez por igual período, motivo pelo qual entende-se que as contribuições sobre o tema já estão contempladas.

268. Assim, propõe-se a redação a seguir:

Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 1º O plano de conformidade não exige o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

§ 2º Caberá ao agente de tratamento comprovar o resultado esperado com a adoção das medidas previstas para reversão da situação dentro do prazo estabelecido.

~~§ 3º~~ O não cumprimento do plano de conformidade enseja ~~o~~ **escalonamento a progressão** da atuação da ANPD para ~~o processo repressivo~~ **atuação repressiva**, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7 Da Atividade Repressiva

2.7.1 Do Processo Administrativo Sancionador e suas Fases

269. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa seção:

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES

Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:

I - de ofício pela ANPD;

II - em decorrência do processo de monitoramento; ou

III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.

Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de

reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.

Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - decisão; e
- IV - recurso.

Contribuições Recebidas

270. Algumas contribuições sugeriram a inclusão no regulamento de uma fase voltada ao procedimento preparatório ou à averiguação preliminar, fase esta anterior ao processo administrativo sancionador e que teria como objetivo apurar se há ou não indícios de infração à LGPD.

271. Também há sugestões no sentido de adicionar etapas ao processo administrativo sancionador, especialmente para a “defesa” e ao “juízo de admissibilidade”.

272. Outras sugestões foram relativas à redação dos artigos, de forma a tornar mais explícitos os dispositivos da LGPD, de outras leis ou, ainda, de dispositivos do próprio regulamento, como o direito da ampla defesa e outros princípios do processo administrativo.

273. Algumas contribuições sobre a redação sugeriram deixar mais clara alguma etapa específica do processo, os requisitos para certos atos administrativos ou, ainda, os critérios de admissibilidade do requerimento citado no art. 42, inciso III da minuta de norma.

274. Houve, ainda, contribuições que solicitaram que se deixasse mais claro que setores da ANPD vão atuar em cada fase processual.

275. Por sua vez, outras contribuições sugeriram tornar mais clara a forma pela qual se passará do processo de monitoramento para a instauração do processo administrativo sancionador.

276. Várias contribuições sugeriram a modificação do art. 43 da minuta de norma para permitir a possibilidade de recurso ou pedido de reconsideração em face do despacho que instaurar o processo administrativo. Por outro lado, há contribuição que expressamente recomenda a manutenção do artigo tal como foi submetido à consulta pública, enquanto outras contribuições afirmaram que não está claro se haverá recurso contra o indeferimento da representação.

277. Foram apresentadas contribuições sobre o acesso aos documentos do processo por Administrados antes de seja encerrada a fase de instrução processual.

278. Houve, ainda, o pedido de inclusão de mecanismos não previstos na minuta de regulamento, como a emissão, pela ANPD, de certidão

negativa de processos e condenação, bem como a instituição de câmara de recursos com a participação de entes privados.

279. Uma contribuição sugeriu que a contagem do prazo de apresentação de defesa e de interposição de recurso administrativo seja iniciada a partir da comprovação do recebimento da intimação e sua juntada aos autos.

280. Por fim, várias sugestões sobre esse capítulo da norma apontaram a falta de critérios para dosimetria e aplicação de sanção.

Análise

281. Diante do teor das contribuições, entende-se que, de fato, várias delas podem ser acatadas de forma a conferir maior clareza ao texto e a como se darão as etapas do processo administrativo sancionador. Assim, ao fim desta análise, é apresentada uma versão do texto com sugestão de ajustes de redação. Essas sugestões objetivam deixar claro que órgão da Autoridade será responsável por instaurar o processo administrativo. Julgou-se útil também adicionar uma fase opcional de procedimento preparatório à etapa de aplicação de sanção. Além disso, conforme algumas contribuições, deixou-se claro que a ANPD observará, dentre outros, os princípios que regem o processo administrativo e certos critérios na condução do processo administrativo.

282. Em relação ao acesso aos autos, ressalta-se que, nos termos da LAI e demais legislações sobre o tema, os documentos do processo serão públicos, salvo em caso de segredo comercial ou industrial. Dessa forma, os investigados e demais interessados terão acesso aos autos públicos. A publicidade dos processos também atende à contribuição que sugeriu a criação de uma certidão negativa a ser expedida pela ANPD, motivo pelo qual sugere-se que seja desconsiderada.

283. Sobre a contagem de prazo, tal contribuição já está endereçada no art. 11 desta minuta de regulamento.

284. Sobre a inclusão de novas fase no processo, entende-se que as sugestões contidas nas seções posteriores da minuta do regulamento endereçam tais preocupações. A inclusão da possibilidade de procedimento preparatório também atende a algumas dessas contribuições endereçam tais preocupações. A inclusão da possibilidade de procedimento preparatório também atende a algumas dessas contribuições.

285. Em relação à falta de critérios para aplicação de sanção ou metodologia de cálculo da multa, ressalta-se que, como já exposto no Termo de Abertura de Projeto do processo deste regulamento (SEI 2384249), esse tema será tratado em normativo próprio.

286. No tocante à instituição de câmara de recurso, ressalta-se que os recursos apresentados serão decididos pelo Conselho Diretor, órgão colegiado cujos membros possuem mandato e podem ter experiência prévia

em diversas áreas, inclusive no setor privado. Nesse sentido, ressalta-se que, conforme o parágrafo único do art. 73 do Regimento Interno da ANPD, o Conselho Direto é a instância máxima de recurso.

287. Dessa forma, propõe-se a redação a seguir:

TÍTULO III

DA **ATIVIDADE REPRESSIVA** ~~APLICAÇÃO DE SANÇÃO~~

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES

Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:

I - de ofício pela ~~ANPD~~**Coordenação-Geral de Fiscalização**;

II - em decorrência do processo de monitoramento; ou

III - diante de ~~R~~requerimento em que a **Coordenação-Geral de Fiscalização**, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.

Art. 43. Não cabe recurso administrativo ~~ou pedido de reconsideração~~ contra o despacho instaurador da autoridade que ~~conclua pela~~ instauração do processo administrativo sancionador.

~~Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:~~

~~I - instauração;~~

~~II - instrução;~~

~~III - decisão; e~~

~~IV - recurso~~

Art. 44. Na condução dos processos administrativos de que trata este Regulamento, a ANPD obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e observará os seguintes critérios:

I - atendimento a fins de interesse geral;

II - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

IV - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V- impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

VI - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção I

Do Procedimento Preparatório

Art. 45. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, de ofício ou diante de requerimento, mediante procedimento preparatório, efetuar averiguações preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

Parágrafo Único. O procedimento preparatório poderá tramitar em sigilo, no interesse das investigações, a critério da Coordenação-Geral de Fiscalização.

Art. 46. Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Regimento Interno da ANPD.

Art. 47. Concluída a fase de instrução do procedimento preparatório, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivá-lo ou instaurar processo administrativo sancionador.

Art. 48. No prazo de até 10 (dez) dias úteis após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o procedimento preparatório.

Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.

Art. 49. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:

I - confirmar a decisão de arquivamento; ou

II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração do processo administrativo sancionador.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.1.1 Da Fase de Instauração

288. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa fase processual:

Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do art. 42, a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.

Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.

§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.

§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021.

§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD

lavrará o auto de infração.

Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.

Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.

Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:

I - confirmar a decisão de arquivamento; ou

II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.

Contribuições recebidas

289. Uma contribuição sugeriu adicionar, no art. 45, uma previsão de que a ANPD notificará o autuado quando instaurar processo administrativo.

290. Algumas contribuições sugeriram a não instauração do processo administrativo caso o autuado demonstre que cessou a conduta e reparou os danos causados.

291. Algumas contribuições sugeriram que fique explícito que o agente de tratamento será ouvido antes da realização de diligências (§ 2º do art. 46), bem como antes da lavratura do auto de infração (§ 3º do art. 46).

292. Assim como em outros trechos da norma, algumas contribuições sugeriram alguns ajustes de redação ou que fosse apresentado um maior detalhamento de alguns temas, como o conteúdo do auto de infração, as diligências e como se dará a avocação de processo com decisão de arquivamento pelo Conselho Diretor. Uma contribuição sugeriu, ainda, que a deliberação do Conselho Diretor para retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização seja por maioria absoluta.

293. Sobre o § 3º do art. 46, algumas contribuições sugeriram que o auto de infração apenas seja lavrado em face de provas ou condutas comprovadas de infração. Houve também contribuições no sentido de prever que o auto de infração só deveria ser lavrado se não houver cessação espontânea ou assinatura de termo de ajustamento de conduta.

294. Houve ainda contribuições no sentido de que fosse permitido o recurso de terceiros e pedido de reconsideração à decisão do Conselho Diretor de retornar os autos à Coordenação-Geral de Fiscalização para instauração de processo administrativo.

295. Em relação ao art. 48, inciso II, houve dúvida em relação ao trecho “instauração do processo administrativo sancionador” já que, em tese, o processo já estaria instaurado.

296. Várias contribuições solicitaram a inclusão do termo “úteis”

quando se trata de prazos da norma.

297. Por fim, uma contribuição sugeriu a alteração do prazo previsto no § 1º do art. 46 para 15 (quinze) dias.

Análise

298. Tendo em vista as contribuições recebidas e a sugestão de adição de uma fase de procedimento preparatório, sugere-se que sejam excluídos os arts. 45 a 48 da minuta de resolução colocada em consulta pública. Isso porque a fase de diligências antes da lavratura do auto de infração e a possibilidade de avocação pelo Conselho Diretor em caso de arquivamento já estão contempladas na fase de procedimento preparatório. A avocação em caso de arquivamento de processo administrativo sancionador e a possibilidade de recurso de terceiros também estão contempladas nas seções posteriores da nova minuta sugerida de norma, conforme será visto nos próximos tópicos da presente nota técnica. Julga-se, dessa forma, que a exclusão dessa seção não altera o sentido do regulamento, mas apenas organiza melhor o texto e o fluxo do procedimento por ele estabelecido.

299. Outras contribuições, contudo, entende-se serem desnecessárias ou contempladas em outras seções. A sugestão de observação de princípios e critérios para a condução do processo administrativo, por exemplo, foi incluída na seção anterior. Por outro lado, entende-se que o detalhamento excessivo de certos termos ou requisitos pode engessar a atuação da Coordenação-Geral de Fiscalização. De qualquer forma, ressalta-se que conforme a ementa da minuta, o normativo regulamenta os dispositivos da LGPD e, portanto, observará o disposto naquela lei.

300. Em relação à possibilidade de recurso por parte de terceiro interessado, informa-se que foi sugerida a sua adoção, mas, para maior clareza, ela foi inserida em seção posterior. Entende-se também ser desnecessária a possibilidade de reconsideração à decisão do Conselho Diretor de retornar os autos à Coordenação-Geral de Fiscalização para instauração de processo administrativo. Isso porque o investigado terá direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, motivo pelo qual sugere-se que contribuições nesse sentido sejam desconsideradas.

2.7.1.2 Arrependimento

301. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto sobre o assunto:

Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.

§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.

§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da

decisão de primeira instância.

§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.

Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o atuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.

Contribuições recebidas

302. Foram apresentaram várias contribuições que sugeriram que fosse substituído o termo “arrependimento” por outros, como “revisão de procedimento”, “suspensão da conduta” ou “cessação espontânea da conduta irregular”. Especificamente sobre o parágrafo § 2º, algumas contribuições sugeriram substituir o termo “arrependimento” por outros termos que reflitam a suspensão ou arquivamento do processo.

303. Outras contribuições argumentaram que o arquivamento do processo em decorrência de suspensão da conduta e reparação de danos pode promover a impunidade e, portanto, sugeriram a supressão do artigo ou uma alteração na sua redação. Algumas sustentaram que a adoção de medidas corretivas deveria ser levada em consideração na dosimetria da sanção, mas não para implicar no arquivamento do processo. Também há contribuições no mesmo sentido em relação à não instauração de processo administrativo sancionador, previsto no art. 50 da minuta de norma submetida à consulta pública. Algumas contribuições questionaram como se daria essa apuração e comunicação ao titular de dados sem que existisse um processo administrativo instaurado. Foi sugerido, ainda, que fosse estabelecido um limite para que empresas façam uso do arrependimento, para não incentivar um comportamento irregular recorrente.

304. Há, ainda, contribuições que sugeriram alterações diversas na redação do art. 49, seja para detalhar melhor algum ponto, qualificar certo termo ou mudar o sentido de algum verbo. Há ainda contribuições que sugeriam a substituição de “e” por “ou”, de forma que o processo possa ser arquivado se a conduta for suspensa ou se houver reparação de danos. Há também contribuição que sustenta que deveria ser retirada a menção à reparação de danos, ou substituí-la por outro termo.

305. Uma contribuição sugeriu que fosse incluído um dispositivo sobre os impedimentos.

306. Por sua vez, outra contribuição sugeriu que fosse esclarecido se as etapas preventivas ocorrerão antes da instauração do processo administrativo, de forma que o investigado possa corrigir a sua conduta na etapa preventiva.

307. Especificamente sobre o § 1º do art. 49, há algumas contribuições que sugeriram a alteração de redação no sentido de substituir

termos ou deixar mais claro o que deve ser comprovado perante a ANPD. Outras manifestações ainda sugeriram a estipulação de um prazo para essa comprovação, enquanto outras contribuições sustentaram que eventual dano ao titular não deveria ser avaliado pela ANPD.

308. Já sobre o § 2º do art. 49, há contribuições que solicitaram um maior detalhamento sobre o arrependimento e o seu exercício. Há também sugestão de inclusão de um prazo nesse parágrafo para que o exercício do arrependimento possa se dar em até 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão de primeira instância.

309. O § 3º do art. 49 recebeu diversas contribuições de ajuste de redação. A maioria delas foi no sentido de excluir previsão de reparação de todos os danos a todos os prejudicados, considerando que tal reparação pode ser onerosa e de difícil aferição. Algumas contribuições sugeriram incluir que deveriam ser reparados os danos passíveis de correção, enquanto outras sugeriram que a ANPD deveria levar em consideração questões como a boa-fé do infrator e as medidas razoáveis de mitigação. Uma contribuição sugeriu incluir que o arrependimento não implicaria em reconhecimento, pelo investigado, de infração à LGPD.

310. O art. 50 também recebeu contribuições semelhantes em relação à reparação de danos. Também houve sugestões de modificação na redação para deixar mais claros alguns termos, detalhar outros ou suprimir parte do texto.

Análise

311. Tendo em vista as contribuições recebidas, sugere-se que seja excluída a possibilidade de arrependimento da norma. De fato, deve-se reconhecer que o mecanismo do arrependimento pode incentivar a impunidade e, por outro lado, os agentes terão diversas oportunidades de ajustar as suas ações nas etapas de monitoramento, orientação e prevenção. Além disso, caso o agente ainda assim venha a ser investigado, existe a possibilidade de propor um Termo de Ajustamento de Conduta, conforme será visto no tópico a seguir.

312. Em relação à contribuição sobre o impedimento, entende-se que esse tema já está suficientemente regulamentado no Regimento Interno da ANPD, especialmente nos art. 4º e art. 23 § 6º.

313. Com a exclusão desta seção, as demais contribuições ficam prejudicadas, de forma que não serão analisadas.

2.7.1.3 Termo de ajustamento de conduta

314. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 51. O atuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de

conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.

Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.

Contribuições recebidas

315. Houve algumas contribuições que sugeriram explicitar que o Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) pode ser proposto a qualquer momento da fase repressiva. Há, ainda, contribuições no sentido de possibilitar a proposição de TAC inclusive em outras fases da fiscalização, como a de monitoramento e de orientação.

316. Ainda houve contribuições que sugeriram deixar explícito que a ANPD deve manifestar interesse ou não na negociação e prazo para tal manifestação. Houve contribuições também para que fosse incluída a possibilidade de criar uma comissão de negociação e de que a Coordenação-Geral de Fiscalização também possa propor a negociação de TAC. Houve também um questionamento sobre uma eventual aceitação ou discussão do TAC em razão do estágio do processo no momento da proposta.

317. Várias contribuições sugeriram que o regulamento específico de TAC seja objeto de consulta pública, e outras sugeriram o detalhamento do conteúdo da proposta de TAC já no presente regulamento, independentemente de regulamentação futura.

318. Houve contribuição sugerindo que o autuado, além de suspender a conduta, também deva reparar os danos causados aos titulares de dados. Uma contribuição questionou o uso do termo “autuado”.

319. Ainda, houve sugestão para que constasse previsão explícita que o processo administrativo sancionador será arquivado após o cumprimento do TAC.

320. Outras sugestões foram no sentido de sugerir a previsão de sigilo para os termos do TAC e de alinhar esses artigos com plano de conformidade do art. 41, quando cabível.

321. Por fim, houve sugestão de inclusão de novos dispositivos, como o de colher parecer opinativo do CNPD a respeito de TACs.

Análise

322. Entende-se que a minuta de regulamento de fato merece alguns

ajustes a fim de conferir maior clareza ao seu texto, de forma que serão sugeridas alterações redacionais com esse objetivo. Ademais, tendo em vista o princípio da eficiência, entende-se que o momento mais adequado para a suspensão do processo administrativo é o da assinatura do termo de ajustamento de conduta. Tal sugestão de modificação também está refletida no novo texto.

323. Por outro lado, a maioria das contribuições, como o detalhamento do procedimento de TAC, a sua análise e seus requisitos, será endereçada em regulamento próprio, conforme já exposto no art. 52 da minuta de norma, de forma que se sugere que estas contribuições sejam desconsideradas.

324. Dessa forma, propõe-se o seguinte texto para esta seção da minuta de regulamento:

~~Art. 501.~~ O ~~autuado~~ **interessado** poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º A suspensão do processo terá início após a ~~manifestação de interesse pela ANPD de negociar o~~ **assinatura** do termo de ajustamento de conduta.

§ 3º O processo administrativo sancionador será arquivado após verificado o cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta.

~~Art. 512.~~ O termo de ajustamento de conduta ~~no âmbito do processo administrativo sancionador~~ seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.2 Da Fase de Instrução

2.7.2.1 Lavratura do auto de infração

325. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.

Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.

§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.

§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a

apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim.

§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.

§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.

§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.

Contribuições recebidas

326. Várias contribuições consideraram como curto o prazo de defesa previsto no art. 53, que é de 10 (dez) dias úteis. Alternativamente, sugeriram prazos como 15 (quinze), 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias. Outras apenas reforçaram que o prazo deverá ser contado em dias úteis. Houve, ainda, sugestão para que fosse prevista a possibilidade de pedido de dilação desse prazo. Além disso, sugeriram prever como se dará a contagem do prazo quando houver mais de um autuado em um mesmo processo administrativo. Várias contribuições também sustentaram que a contagem do prazo deve ser reiniciada quando forem juntadas novas provas, ou, alternativamente, que seja garantido um novo prazo para manifestação.

327. Em relação à defesa e a produção de provas, houve sugestão de que o autuado apresentasse, no mesmo prazo da defesa, as provas que pretende sejam produzidas. Algumas contribuições também sugeriram que fosse previsto um prazo para a juntada de provas pelo interessado, enquanto outras sugeriram que isso possa ocorrer a qualquer tempo. Também houve contribuição no sentido de haver a possibilidade de que o interessado possa pedir a dilação de prazo para apresentação de provas adicionais. Ainda, há contribuição que sugeriu um maior detalhamento do conteúdo da intimação.

328. Sobre as diligências, houve sugestão de estabelecer critérios para elas. Em relação à intimação prevista no § 2º do art. 54, houve sugestão para que fosse estabelecido um prazo para a sua expedição e especificado que atos do processo deveriam ser objeto de tais intimações. Houve também dúvida se a intimação se refere ao autuado ou ao terceiro interessado.

329. Em relação à figura do terceiro interessado, várias contribuições sugeriram que ele possa recorrer de atos administrativos, como do arquivamento do processo. Também houve diversos pedidos de maior detalhamento da participação do terceiro interessado, como os critérios para sua admissão e os seus direitos no processo. Foi sugerido, inclusive, que fosse prevista a sua definição no art. 4º da minuta de norma. Houve ainda várias contribuições que manifestaram preocupação de o terceiro interessado ter acesso à documentos sigilosos ou de segredo industrial.

330. Outras contribuições acerca do tema foram no sentido de prever maior prazo (ou prever explicitamente que os prazos são contados em dias úteis) para a manifestação de interesse do terceiro interessado, bem como que ele apresente todos os documentos pertinentes ao caso nessa manifestação. Uma contribuição foi contra a participação espontânea do terceiro interessado no processo, enquanto outra contribuição sugeriu a adoção de uma limitação temporal para manifestação do terceiro interessado e de restrição dessa figura a certas entidades. Outras contribuições sugeriram o estabelecimento de um prazo para a impugnação ou interposição de recurso à decisão de admissão de terceiro interessado. Também houve sugestão de estabelecimento de um prazo para que o autuado se manifeste acerca das informações trazidas pelo terceiro interessado. Por fim, as contribuições solicitaram a possibilidade de os terceiros interessados pedirem sigilo das informações prestadas e a previsão de efeitos vinculativos das decisões da ANPD aos terceiros interessados.

331. Várias contribuições apresentaram pedidos de alteração na redação, para que o texto fizesse referência a outras leis, a outros artigos do regulamento, detalhasse melhor algum trecho ou, ainda, substituísse algum termo por outro.

332. Houve contribuição que sugeriu um maior detalhamento do auto de infração e de em que fase do processo ele será feito. Outra considerou que o auto de infração é um ato administrativo necessário para a instauração do processo administrativo e, portanto, não deveria ser considerada a produção de prova sem a sua lavratura.

333. Uma contribuição sugeriu que fosse permitida que a ANPD considerasse como atenuante no processo administrativo sancionador a adoção de medidas de orientação pelo infrator. Foi sugerido, ainda, que os atos que apresentarem defeitos sanáveis possam ser convalidados pela ANPD.

334. Finalmente, foi sugerido um maior detalhamento sobre os documentos públicos e os de acesso restrito do processo.

Análise

335. Considerando o teor de todas as contribuições elencadas acima, sugere-se que sejam feitos alguns ajustes a fim de dar mais clareza e uniformidade ao texto.

336. Muitas contribuições foram no sentido de solicitar o detalhamento de procedimentos e o estabelecimento de requisitos para certos atos. Nesse sentido, sugere-se um maior detalhamento do conteúdo do auto de infração. Por outro lado, entende-se que o detalhamento demasiado de procedimentos e o estabelecimento de um rol taxativo de requisitos pode engessar a atuação da Coordenação-Geral de Fiscalização. De qualquer forma, repisa-se que ao longo do regulamento está garantida a manifestação do investigado para apresentar informações, a sua defesa e as alegações finais. Ressalta-se, ainda, a observância à LGPD e à LPA, conforme disposto no § 4º do art.1º da minuta de regulamento e aos princípios e critérios dispostos no novo texto da minuta.

337. Também se sugeriu que sejam acatadas as sugestões de previsão de interposição de recurso por terceiro interessado da decisão de arquivamento. Sugere-se que essa possibilidade seja incluída na seção que trata de recurso e avocação.

338. No tocante ao prazo de defesa, considerou-se que ele está adequado, sugerindo que as contribuições sobre o tema não sejam adotadas. Sugeriu-se, tão somente, que seja excluído o termo “máximo” do dispositivo e que deixou-se claro que o prazo é contado em dias úteis.

339. Em relação ao tratamento de documentos que contenham informações sigilosas e de segredo empresarial, ressalta-se que a ANPD observará sua proteção, conforme já exposto no § 5º do art. 55-J da LGPD.

340. Dessa forma, propõe-se o seguinte texto:

Seção II

Das Fases de **Instauração** e de Instrução

Lavratura do auto de infração

Art 52. O processo administrativo sancionador será instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 53. O auto de infração será lavrado e conterá os seguintes elementos:~~A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.~~

I - identificação da pessoa natural ou jurídica infratora;

II - enunciação da suposta conduta ilícita imputada ao Autuado, com a indicação dos fatos a serem apurados; e

III – dispositivo legal ou regulamentar relacionado à suposta infração.

Art. 54. Em caso de decisão de lavratura do auto de infração, a

Coordenação-Geral de Fiscalização intimará o agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, na forma indicada na intimação.

Art. 554. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente ~~da lavratura do auto de infração~~ e do prazo de defesa do Autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.

§ 1º O ~~interessado~~ **Autuado** poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.

§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos ~~interessados ou terceiros~~ **Autuado**, serão expedidas intimações para esse fim.

§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou ~~jurisdicional~~ **judicial**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 565. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 (**dez**) dias **úteis** para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.

§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.

§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.2.2 Defesa do autuado

341. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer:

I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;

II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as

razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;

III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;

IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e

V - as provas que quer apresentar.

Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.

Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e

III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.

Contribuições recebidas

342. Em relação à defesa, algumas contribuições sustentaram que não deveria existir uma vinculação de seu conteúdo, para que o autuado tenha a liberdade de formulá-la como julgar pertinente. Uma contribuição sugeriu que o agente de tratamento já deve encaminhar os registros de tratamento junto com a defesa. Houve, ainda, sugestão para que o autuado possa requerer o reconhecimento de suspensão da conduta e da reparação do dano, a fim de alinhar esse artigo com o teor do art. 51. Também há contribuição solicitando a não obrigatoriedade de caução na apresentação da defesa, enquanto outra que pediu que ficasse explícito que as informações da defesa possam ser sigilosas. Foi sugerida, ainda, a possibilidade de produção de provas.

343. No que se refere à possibilidade de indeferimento do pedido de produção de provas, houve diversas contribuições no sentido de que tal decisão deverá ser fundamentada, motivada, e que os critérios para o seu indeferimento devem ser detalhados, ainda que seja restrito a apenas alguns tipos de provas. Também houve sugestões para incluir a possibilidade de pedido de reconsideração ou de interposição de recurso contra essa decisão de indeferimento.

344. Já no tocante à perícia, as contribuições sugeriram que fosse possível que o interessado indicasse um assistente técnico e que o autuado pudesse impugnar o laudo pericial e a nomeação do perito. Ainda, houve

contribuições sugerindo a previsão de que o Administrado poderá requerer a produção de prova. Outras contribuições foram no sentido de solicitar que fosse conferido maior detalhamento para os requisitos e os critérios para a nomeação do perito, além de que fosse adicionado um prazo para a formulação dos quesitos, do laudo pericial e dos quesitos adicionais. Uma contribuição sugeriu que fosse excluída a possibilidade de servidor da ANPD realizar a perícia, enquanto outra levantou a importância de se manter o sigilo e o segredo comercial de informações da perícia quando cabível.

345. Houve vários pedidos referentes à harmonização do uso dos termos “interessado”, “autuado” e “representado” para que fique claro a que ente cada dispositivo se refere.

346. Por fim, houve algumas contribuições relacionadas a ajustes de redação para detalhar ou substituir algum termo.

Análise

347. Entende-se que diversas contribuições devem ser acatadas e, portanto, sugere-se uma modificação significativa do texto. Para isso, retirou-se o dispositivo que tratava do conteúdo da defesa. Propõe-se também uma maior clareza em relação à produção de prova e ao caso em que a defesa não é apresentada, bem como em relação as hipóteses em que a produção de provas é indeferida. Em relação à caução, destaca-se que não há previsão para essa fase do processo, motivo pelo qual sugere-se desconsiderar contribuições sobre o tema.

348. Sobre a perícia, ressalta-se que o autuado poderá tanto formular quesitos para o perito quanto se manifestar sobre o laudo pericial nas alegações finais. Ainda, é resguardado ao autuado o direito de produzir as provas que entender adequadas para sua defesa, independentemente da realização de perícia.

349. Em relação ao tratamento de documentos que contenham informações sigilosas e de segredo empresarial, ressalta-se que a ANPD observará a sua proteção, conforme já exposto no § 5º do art. 55-J da LGPD.

350. Em relação às contribuições que pedem um maior detalhamento de termos ou procedimentos, entende-se que as sugestões de alterações no texto endereçam tais solicitações. De qualquer forma, repisa-se que ao longo do regulamento está garantida a manifestação do investigado para apresentar informações, defesa e alegações finais. Ressalta-se, ainda, a observância à LGPD e à LPA, conforme disposto no § 4º do art. 1º da minuta de regulamento.

351. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para esta seção:

Art. 576. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer: Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá

intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

~~I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;~~

~~II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;~~

~~III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;~~

~~IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e~~

~~V - as provas que quer apresentar.~~

Art. 587. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.

Art. 598. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II - o **Autuado** interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e

III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.2.3 Direito de Alegações Finais

352. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.

Contribuições Recebidas

353. Várias contribuições foram no sentido de solicitar que fosse aumentado o prazo ou, alternativamente, que o texto deixasse explícito que o prazo é contabilizado em dias “úteis”. Também há contribuições que solicitaram que restasse claro a partir de que momento será iniciada a contagem do prazo. Outras sugestões solicitaram que fosse mais bem detalhado o procedimento de alegações finais e alguns termos contidos no

texto.

354. Outras contribuições sugeriram que o autuado tenha a possibilidade de se manifestar após o acontecimento de fatos novos e de apresentar alegações finais após o Relatório de Saneamento. Uma contribuição sugeriu que o Relatório de Saneamento leve em consideração a manifestação do terceiro interessado.

355. Algumas contribuições também sugeriram que fosse uniformizado o uso dos termos requerido, interessado, representado e autuado.

356. Houve também contribuições de redação para a substituição de certos termos.

Análise

357. Considerando as contribuições, acredita-se que o texto merece alguns ajustes e, portanto, sugere-se que estas sejam acatadas. Dessa forma, deixou-se explícito que o prazo é contado em dias úteis, o termo “requerido” foi substituído por “autuado” de forma a uniformizar o texto e o nome do relatório também foi alterado para “Relatório de Instrução” para melhor refletir o seu propósito.

358. Em relação às demais contribuições, entende-se que o prazo estabelecido está adequado. Ademais, considerando que o Relatório de Instrução apresentará as conclusões da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca do processo administrativo, entende-se que o momento adequado para a apresentação das alegações finais é antes da elaboração do referido relatório. Por fim, serão consideradas no Relatório de Instrução todas as informações colhidas durante a instrução, inclusive a manifestação e as informações trazidas por terceiros interessados.

359. Dessa forma, propõe-se a seguinte redação para essa parte:

Art. **6059**. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidas ~~novas~~ **provas** ~~novos fatos~~, será facultado prazo de **10** (dez) dias **úteis** para manifestação do ~~requerido~~ **Autuado** antes da elaboração do Relatório ~~de Saneamento~~ **de instrução**.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.2.4 Relatório de Instrução

360. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte sobre o tema:

Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.

§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente

instruído.

§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.

§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.

Contribuições Recebidas

361. Algumas contribuições sugeriram que fosse estabelecido um novo prazo para manifestação do autuado após a publicação do relatório e da produção de provas.

362. Houve também sugestões para que fosse concedida ciência às partes ser forem necessárias diligências adicionais, e incluído um prazo para tal instrução adicional.

363. Outras sugestões foram no sentido de que fossem detalhadas as partes do procedimento ou o conteúdo do relatório de saneamento, renomeado para Relatório de Instrução. Ainda, houve sugestão para que fosse feita referência à leis específicas.

Análise

364. As sugestões de alteração aqui apresentadas são apenas para deixar mais claro o propósito do relatório em questão, que apresentará a conclusão acerca da instrução processual. Dessa forma, sugere-se a substituição do termo “saneamento processual” por “de instrução”, conforme mencionado no tópico supra.

365. Em relação ao novo prazo para manifestação, repisa-se que o relatório objeto desta seção encerrará a instrução processual e apresentará as conclusões da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca da instrução realizada. Portanto, entende-se que o momento adequado para a apresentação de alegações finais é antes da emissão deste relatório.

366. No tocante a dar ciência às partes de novas diligências, ressalta-se que o processo terá andamento no SEI e as partes terão acesso aos autos públicos e a seus respectivos documentos de acesso restrito. Portanto, terão acesso à pelo menos a versão pública do relatório de instrução. Entende-se, assim, que não cabe estabelecer um prazo para eventual instrução adicional, já que ela dependerá das necessidades do caso concreto. Ressalta-se, mais uma vez, que a ANPD observará a LGPD, a LPA e os princípios incluídos no atual art. 44.

367. Assim, propõe-se o seguinte texto:

Relatório de ~~Saneamento~~**Instrução**

Art. 61**0**. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da

sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento ~~processual~~**instrução** que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação-Geral de Fiscalização para avaliação.

§ 1º O relatório de saneamento ~~processual~~**instrução** encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.

§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação-Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.

§ 3º Caso constem no relatório **de instrução** informações que indiquem que o processo está ~~saneado~~**devidamente instruído**, a Coordenação-Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.3 Fase de Decisão pela Coordenação-Geral de Fiscalização

368. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para fase de decisão:

Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.

Art. 62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.

Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.

Contribuições recebidas

369. Em relação ao prazo previsto no art. 61, diversas contribuições sugeriram a adoção de um prazo maior, ou, alternativamente, que fique explícito que o prazo será contado em dias úteis, ou que seja suprimido o termo “máximo”. Também houve sugestão de mudança do ato que inicia a contagem do prazo.

370. Outras sugestões foram no sentido de fosse estipulado um prazo para a tomada de decisão pela Coordenação-Geral de Fiscalização, bem como fossem detalhados o conteúdo e os requisitos da referida decisão. Houve, ainda, contribuição que sugeriu a previsão de possibilidade de oposição de embargos de declaração e de pedido de reconsideração à decisão da Coordenação-Geral de Fiscalização.

371. Em relação ao recurso, houve contribuição que sugeriu que fosse incluída a previsão de acesso aos autos pelo autuado para a apresentação do recurso. Algumas contribuições também sugeriram que esteja explícita a previsão de suspensão da sanção quando for interposto um recurso.

372. No tocante às possíveis sanções, diversas contribuições sugeriram critérios a serem adotados pela ANPD para a aplicação de sanção. Ainda, houve contribuição para que se deixasse explícito nesta seção que os parâmetros e os critérios para a aplicação de sanção serão estabelecidos em regulamento específico. Por outro lado, houve contribuições no sentido de que seja estabelecida uma metodologia de cálculo de multa já neste regulamento. Ainda, uma contribuição sugeriu a aplicação de sanção diferenciada para as microempresas e empresas de pequeno porte. Houve sugestão também para se estabelecer um prazo mínimo para o cumprimento de sanções e a concessão de desconto na multa se o autuado efetuar o seu pagamento em determinado prazo e renunciar ao direito de recorrer.

373. Em relação especificamente ao parágrafo único do art. 62, algumas contribuições sugeriram que fosse adicionado que a fase de execução só acontecerá em caso de ausência de interposição de recurso.

374. Sobre a possibilidade de julgamento de processos em conjunto, algumas contribuições sugeriram que fosse concedido um prazo para que as partes se manifestem acerca da decisão de conexão. Também houve contribuição no sentido de se incluir a previsão formal que os processos julgados em conjunto sejam conexos. Houve, ainda, contribuição para que o teor do art. 63 da minuta colocada em consulta pública seja incluído em outra seção do regulamento, enquanto outra contribuição sugeriu a inclusão de previsão de suspensão do processo conexo que esteja em instância diferente e que seja previsto o respeito ao princípio da individualização da pena.

375. Houve, ainda, várias sugestões para que fosse alterada a redação ao longo da seção, para corrigir erros de digitação, deixar mais claro algum ponto do texto ou fazer referência a outras normas.

Análise

376. Considerando as contribuições recebidas e alterações feitas em outras partes do regulamento, julgou-se importante realizar alterações também nesta parte do texto. Nesse sentido, sugere-se que estas contribuições sejam acatadas. Algumas alterações sugeridas foram apenas de

redação, para corrigir eventuais erros de digitação ou deixar mais claro alguns trechos do texto. Sugere-se também que seja retirado o trecho que dispõe sobre o recurso, já que a próxima seção trata sobre esse tema. Em observância ao princípio da eficiência, também entende-se ser mais adequado que os resumos da decisão sejam publicados em local próprio no sítio da ANPD ao invés do Diário Oficial da União.

377. Por outro lado, algumas contribuições, como a de possibilidade de pedido de revisão e de efeito suspensivo do recurso, já estão endereçadas em outras seções do regulamento. Assim, considera-se as outras contribuições de alteração desnecessárias, incluindo aqui a sugestão para que se detalhe o conteúdo da decisão. Conforme já exposto, os atos administrativos observarão a LGPD, a LPA e os princípios elencados no atual art. 44.

378. Em relação ao julgamento em conjunto de processos, ressalta-se que se trata de possibilidade que será exercida em face de conveniência e oportunidade da ANPD, motivo pelo qual sugere-se que as contribuições sobre o tema não sejam acatadas.

379. Em relação à falta de critérios para a aplicação de sanção ou metodologia de cálculo da multa, ressalta-se que, como já exposto no Termo de Abertura de Projeto do processo deste regulamento (SEI nº 2384249), esse tema será tratado em normativo próprio.

380. Dessa forma, sugere-se o seguinte texto:

Seção IV

Da Fase de Decisão

Fase de Decisão pela Coordenação-Geral de Fiscalização

~~Art. 621.~~ Finalizada a instrução processual, a Coordenação-Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União **sítio eletrônico da ANPD**, e ~~ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.~~

Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, **quando cabível**, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709~~8~~, de 2018.

~~Art. 632.~~ Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo Autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. **Transitada em julgado a decisão e transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária sem a sua respectiva comprovação**, o processo será remetido para cobrança de execução.

~~Art. 643.~~ Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira

instância ou recursal.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4 Da Fase de Recurso

2.7.4.1 Recurso ao Conselho Diretor da ANPD

381. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.

§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

Contribuições recebidas

382. Várias contribuições sugeriram que fosse aumentado o prazo disposto no art. 64 ou, alternativamente, que se deixasse explícito que a sua contagem é feita em dias úteis.

383. Algumas contribuições sugeriram que fosse prevista a possibilidade de que terceiros interessados também possam interpor recurso administrativo. Houve também sugestão de que terceiros sejam intimados a se manifestarem acerca do recurso apresentado pelo autuado. Outras contribuições sugeriram que fossem detalhados os limites e poderes do julgamento do recurso. Ainda, teve uma contribuição que sugeriu que o recurso seja endereçado à Presidência da República até que seja instituído um Conselho de Recursos.

384. Várias contribuições foram no sentido de sugerir a alteração da redação para detalhar algum trecho, ajustar algum termo ou deixar claro qual é a autoridade que proferirá a decisão de primeira instância, bem como detalhar o procedimento de interposição de recurso.

385. Houve sugestão no sentido de que fosse previsto que as decisões que tratem sobre proteção de dados emitidas por outros órgãos públicos sejam remetidas ao Conselho Diretor da ANPD.

Análise

386. Tendo em vista as contribuições recebidas e as alterações do texto sugeridas ao longo da presente nota, propõe-se várias alterações nesta parte do texto. Além de alterações na redação para deixar o texto mais claro, sugere-se também que seja adicionado nessa parte um dispositivo que prevê a interposição de recurso de terceiros e a avocação do processo pelo Conselho Diretor. Portanto, entende-se que as contribuições devem ser acatadas.

387. Por outro lado, conforme já colocado em outros trechos da presente nota técnica, considera-se desnecessário detalhar certos dispositivos. Também não cabe impor limites ao conteúdo do recurso, considerando o princípio da legalidade a ser observado pelo Conselho Diretor.

388. Da mesma forma, destaca-se que não cabe recurso a outros órgãos que não o Conselho Diretor, autoridade máxima da ANPD. Também não está previsto nas atribuições do Conselho Diretor revisar decisões de outros órgãos, nos termos da LGPD e do Regimento Interno da ANPD.

389. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação:

Seção IV

Das Fases de Recurso e **Avocação**

Recurso ao Conselho Diretor da ANPD

Art. 654. O interessado **Autuado** será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da intimação da decisão.

§ 1º A intimação do Autuado encerra a fase de decisão.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

Art. 66. Caso a decisão seja pelo arquivamento do processo administrativo, a **Coordenação-Geral de Fiscalização** informará terceiros interessados habilitados no processo, que poderão recorrer ao Conselho Diretor no prazo de até **10 (dez) dias úteis** da notificação.

Art. 67. No prazo de até **10 (dez) dias úteis** após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.

§ 1º O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.

§ 2º O Conselho Diretor, *ao decidir sobre a avocação, poderá:*

I - confirmar a decisão de arquivamento;

II - determinar diligências adicionais; ou

III – decidir aplicar as sanções cabíveis, seguindo os trâmites dos arts. 62 e 63 deste Regulamento.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração da aplicação de sanção pelo Conselho Diretor, que seguirá os trâmites do Art. 65 deste Regulamento.

§ 4º O pedido de reconsideração será distribuído a Conselheiro distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4.2 Efeito suspensivo

390. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o

seguinte texto sobre o efeito suspensivo:

Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Contribuições recebidas

391. Algumas contribuições sugeriram que fosse excluído o art. 65, para que o recurso não tenha efeito suspensivo. Já outra contribuição sugeriu que o recurso tenha efeito suspensivo apenas nas hipóteses de justo receio de prejuízo ou incerta reparação. Por outro lado, outras contribuições defenderam que o recurso deve ter efeito suspensivo na sua totalidade.

392. Ainda, houve contribuições no sentido de é necessário detalhar como será a decisão no caso das hipóteses previstas no artigo e prever o pedido de reconsideração dessa decisão.

393. Outras contribuições sugeriram que fossem excluídas as ressalvas. Ainda, uma contribuição sugeriu que fosse incluída uma previsão de ressarcimento de sanção em caso das hipóteses previstas no art. 66.

394. Por fim, houve diversas contribuições para que fossem realizados ajustes de redação, para que esse artigo fosse movido para outra seção da minuta de norma e para fazer referência a outras normas.

Análise

395. Considerando que o texto da minuta está em plena conformidade com o art. 61 da LPA, considera-se desnecessário modificar o texto. Da mesma forma, entende-se que as contribuições de alteração nesse artigo são desnecessárias.

396. Dessa forma, sugere-se não alterar a redação deste artigo, mas tão somente adequar a sua numeração.

Art. 685. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4.3 Recurso não conhecido

397. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.

Contribuições recebidas

398. Algumas contribuições sugeriram que fosse especificado o órgão da ANPD que fará o exame de admissibilidade, enquanto outras contribuições sugeriram que fosse previsto recurso ao Conselho Diretor contra a decisão que não conhecer o recurso. Houve, ainda, sugestão de haver a possibilidade de a ANPD conhecer um recurso e julgá-lo, mesmo que seja apresentado fora do prazo.

399. Em relação aos incisos do art. 66, houve sugestão para que fossem excluídos o inciso II e III, bem como sugestão para que fosse ajustada a redação do inciso III para deixá-la mais clara.

400. Especificamente em relação ao inciso V, houve várias contribuições no sentido de que fosse permitido a interposição de recursos para algumas decisões intermediárias e análises técnicas e pareceres.

401. Algumas contribuições solicitaram um maior detalhamento em alguns trechos do texto.

402. Houve, ainda, dúvida em relação a que ente se refere o termo “interessado”.

403. Finalmente, uma contribuição sugeriu que fosse previsto que interessados poderão suscitar fatos novos ou provas supervenientes até o trânsito em julgado.

Análise

404. Primeiramente, cabe ressaltar que esta parte da minuta está plenamente de acordo com a LPA. Em relação ao inciso V, cabe ressaltar que os atos ali previstos não têm o poder de impor sanções ao autuado e, portanto, entende-se que não devem ser passíveis de recurso.

405. Além disso, o autuado poderá se manifestar a respeito de pareceres e análises em suas alegações finais. No tocante à possibilidade de recurso contra a decisão de não conhecimento do recurso, o parágrafo único do art. 66 deixa claro que, em face de ato ilegal, a ANPD poderá rever tal ato de ofício, mesmo se o recurso interposto não for conhecido. O teor das outras contribuições listadas acima já foi endereçado em outras seções do regulamento.

406. Dessa forma, recomenda-se manter o texto como está na minuta, apenas adequando a sua numeração:

Art. 696. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
 - II - por quem não seja legitimado;
 - III - após exaurida a esfera administrativa.
 - IV - por ausência de interesse recursal;
 - V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.
- Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.
- [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4.4 Juízo de reconsideração

407. A minuta de regulamento colocado em consulta pública tem o seguinte texto para o tema:

Art. 67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.

§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.

§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento.

§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

Contribuições recebidas

408. Algumas contribuições sugeriram que fosse realizada uma alteração no texto para deixá-lo mais claro.

409. Outra contribuição sugeriu que o pedido de reconsideração seja analisado por membro da Coordenação-Geral de Fiscalização diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Ainda, houve contribuição que sugeriu que a nova decisão tomada no âmbito do juízo de reconsideração não poderá ser mais grave para o autuado.

410. Houve também sugestão para que a decisão vincule os terceiros ou os interessados envolvidos.

411. Por fim, houve sugestões para que fosse previsto um prazo para que o recorrente possa se manifestar em face de nova decisão que preveja gravame, bem como um prazo para que o recorrente adite o recurso em caso de reconsideração parcial e após intimação sobre a reconsideração.

Análise

412. Tendo em vista as contribuições listadas acima, sugere-se que alguns ajustes sejam feitos no texto para deixá-lo mais claro. Além disso, algumas contribuições já estão endereçadas em outras seções, como a previsão de manifestação do autuado em caso de gravame, motivo pela qual não serão aqui endereçadas.

413. Em relação ao membro da Coordenação-Geral de Fiscalização ser diverso daquele que proferiu a decisão, ressalta-se que o dispositivo trata de reconsideração e, portanto, não é necessário que outra instância ou servidor o analise.

414. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para esta seção:

Art. ~~6770~~. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá ~~reconsiderar~~ **reconsiderar sua decisão**, de forma fundamentada.

§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão **e esta seja pelo arquivamento**, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.

§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o ~~interessado~~ **Autuado** ser intimado da nova decisão.

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento.

§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4.5 Relatoria

415. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 68. O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.

Art. 69. Art. 65. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto.

Contribuições recebidas

416. Várias contribuições sugeriram uma correção de um erro de digitação. Uma contribuição apontou que o parágrafo único repete o

dispositivo já constante em outras previsões da minuta de regulamento.

417. Uma contribuição sugeriu que o Diretor Relator também possa solicitar manifestação de outras áreas da ANPD.

Análise

418. Entende-se que a maior parte das contribuições para esta seção deve ser acatada. Assim, foi corrigido o erro de digitação, excluído o parágrafo que repetia dispositivo constante em outra seção e incluída a possibilidade de remeter o processo a outros órgãos da ANPD.

419. Dessa forma, propõe-se a seguinte redação:

Art. ~~6871~~. O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.

Art. ~~6972~~. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica **ou a outros órgãos da ANPD** para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.

~~Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto.~~
[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.4.6 Julgamento do Recurso

420. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.

§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.

Contribuições Recebidas:

421. Algumas contribuições foram no sentido de que a apreciação do recurso não deveria implicar em gravame à situação do recorrente, bem como levantaram dúvidas sobre como seria feita a defesa nesse caso. Nesse sentido, houve sugestões de supressão do § 1º ou de modificação da sua redação.

422. Várias contribuições sugeriram que o prazo disposto no art. 70, § 1º seja mais longo ou, alternativamente, que seja expressamente contado em dias úteis. Houve também sugestão para que fique claro a partir de quando esse prazo será contado.

423. Houve, ainda, sugestões de prever a possibilidade de oposição

de embargos de declaração quanto à decisão de julgamento de recurso.

424. Algumas contribuições sugeriram prever a possibilidade de sustentação oral e a realização de sessão pública de julgamento.

425. Por fim, houve contribuição no sentido de prever a intimação do terceiro interessado para se manifestar e de que a decisão seja publicada no Diário Oficial da União.

Análise

426. Em relação à impossibilidade de gravame à situação do recorrente, entende-se que não há vedação no arcabouço normativo quanto à situação de gravame do processo administrativo sancionador, exceto somente para o caso de revisão. Assim, o Conselho Diretor deve aplicar a sanção que julgar cabível, mesmo que esta seja mais grave do que aquela aplicada em primeira instância. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999 prevê expressamente a possibilidade de gravame, conforme parágrafo único do art. 64. Ressalta-se que, nessa hipótese, ficará resguardado o direito do autuado de se manifestar. No que diz respeito ao prazo, apesar de se entender que a quantidade de dias está adequada, optou-se por explicitar que ele é contado em dias úteis.

427. Em relação à contribuição a respeito do funcionamento das deliberações do Conselho Diretor, ressalta-se que esse tema já está previsto no Regimento Interno da ANPD.

428. Em relação à possibilidade de oposição de embargos de declaração, ressalta-se que a ANPD tem discricionariedade para regulamentar os seus procedimentos, desde que observadas as legislações pertinentes. Nesse sentido, esta minuta de regulamento é plenamente aderente à LGPD e à LPA. De todo modo, cabe ressaltar que ainda que essa sugestão não seja acatada, há o direito de petição previsto na Constituição Federal.

429. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação:

Art. 703. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor Relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, antes da decisão.

§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.5 Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa

430. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte

texto para o tema:

Art. 71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente será arquivado.

Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.

Contribuições Recebidas:

430. Várias das sugestões recebidas foram no sentido de detalhar ou dar maior clareza ao procedimento do caput art. 72 e seu parágrafo único. Também houve contribuições de redação para fazer referência a outras normas.

431. Algumas contribuições sugeriram que o texto fosse explícito quanto ao fato que o processo será arquivado apenas após a comprovação de seu cumprimento.

432. Houve contribuições no sentido de prever expressamente em que momento ocorrerá a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

433. Uma sugestão foi no sentido de prever as hipóteses em que o processo será declarado extinto.

Análise:

434. Quanto à inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), algumas contribuições sugeriram que o texto deixasse claro o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para inclusão naquele cadastro, previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispões sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, *in verbis*:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

435. Considerando que o mencionado dispositivo fala em 75 (setenta e cinco) dias da comunicação no caso da existência de obrigação vencida e não

paga, é preciso que haja uma intimação específica acerca da existência de sanção pecuniária vencida e não paga até a data de vencimento, tendo em vista o teor do o §4º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

436. Sendo assim, a intimação da decisão final não é suficiente para a comunicação da inclusão no Cadin, já que, nesse momento, ainda não existe débito vencido e não pago, pois ainda haverá um prazo para pagamento da dívida até a data de vencimento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

437. Diante disso, sugere-se que a redação seja alterada, a fim de deixar mais claro que haverá intimação específica sobre a existência de sanção pecuniária vencida e não paga, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, e sobre a inscrição do devedor no Cadin, no prazo de 75 dias dessa intimação. Além disso, o devedor será intimado da possibilidade de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União, permanecendo não regularizada sua situação.

438. Ademais, em atenção ao art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, foi previsto o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União, no prazo de 90 dias dessa intimação.

439. Em relação ao arquivamento do processo, para melhor clareza do dispositivo, sugere-se a alteração da redação nos termos abaixo.

440. Quanto à sugestão de inclusão de hipóteses de extinção do processo, transcrevendo-se o previsto no art. 52 da LPA, não se verifica a necessidade de tal inserção, considerando que a presente minuta de resolução já prevê a aplicação subsidiária da referida lei.

441. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa

~~Art. 714. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado.~~

~~Art. 725. A Coordenação-Geral de Fiscalização adotará~~**Concluído o processo, serão adotadas** as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

~~Parágrafo Único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.~~

§1º Cumprida a decisão e não havendo outras providências a serem adotadas, os autos serão arquivados.

§2º Havendo sanção pecuniária não paga até a data do vencimento, o devedor será intimado sobre a existência do débito, fornecendo-se todas as informações pertinentes à dívida, e sobre a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados dessa intimação, bem como que o débito será encaminhado para

inscrição na dívida ativa da União.

§3º Restando o débito vencido e não pago, o processo será encaminhado ao órgão competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias da intimação referida no §2º.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.7.6 Da Revisão

442. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 73. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.

§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.

§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 74. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.

Contribuições Recebidas:

443. Algumas contribuições sugeriram limitar o prazo para revisão. Uma contribuição específica sugeriu incluir também o termo de ajustamento de conduta e as recomendações que resultem em sanções neste dispositivo (muito embora caiba destacar que não há previsão de sanção com base em recomendação). Houve, ainda, contribuição no sentido de prever um rol taxativo para casos em que caberia revisão e de garantir um prazo para manifestação do interessado.

444. Várias contribuições foram no sentido de solicitar que fosse prevista a adoção de efeito suspensivo integral da decisão no caso de apresentação de pedido de revisão, ou, pelo menos, em algumas hipóteses.

445. Houve contribuição que sugeriu prever a intimação do interessado no caso de falta de instrução processual. Também foi sugerido prever a devolução do valor da multa paga caso o pedido de revisão venha a ser acolhido.

446. Ainda, houve contribuição para que seja concedido um prazo para complementação do pedido de revisão antes de se considerá-lo inadmissível.

447. Uma contribuição discordou da impossibilidade de agravamento da sanção no âmbito da revisão.

448. Por fim, houve contribuições que sugeriram um maior detalhamento do texto, ou maior clareza na redação de alguns trechos.

Análise:

449. Relativamente à limitação de prazo para revisão do processo administrativo sancionatório, entende-se que tal fixação temporal incorreria na mitigação do princípio da autotutela administrativa, previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal^[6], bem como dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa, não merecendo, portanto, prosperar. Nessa linha, colaciona-se lição de Maria Sylvia Di Pietro:

[...] não tem sentido a imposição de prazo para cabimento da revisão, pois isto destoaria da natureza sui generis do instituto que tem por fim corrigir um erro no julgamento; se houve erro e a sua correção pode beneficiar o administrado, seria pelo menos irrazoável e contrário à moralidade administrativa sujeitar a revisão a um limite temporal;^[7]

450. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da redação original do dispositivo, a qual encontra amparo no art. 65 da LPA.

451. Quanto a previsão de rol taxativo para casos em que seja cabível revisão, acredita-se que o caput do art. 73 contempla as condições de admissibilidade, extraídas do art. 69 da LPA, de modo a não restar evidenciada a necessidade de estabelecimento de um rol taxativo para tanto.

452. No tocante à sugestão de concessão de efeito suspensivo para pedidos de revisão, opina-se pelo seu não acolhimento. A revisão administrativa não se insere como modalidade de recurso administrativo, caracterizando-se, pois, como mecanismo de controle interno aplicável a processos em que já houve exaurimento da fase recursal, não se demonstrando, portanto, pertinência de concessão de efeito suspensivo.

453. Assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 736. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao ~~interessado~~ **autuado** instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.

§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos

da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.

§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 747. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.8 Disposições Finais e Transitórias

454. A minuta de regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para essa parte:

Art. 75. O disposto no Capítulo II do Título II entra em vigor a partir de janeiro de 2022.

Art. 76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.

Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação.

Contribuições recebidas

455. Houve algumas sugestões no sentido de prever que a resolução entre em vigor em data posterior à sua publicação.

456. Foi recomendado ainda, para que fosse suprimida a palavra “relatório” no art. 76, a fim de conferir maior clareza ao texto.

Análise

457. Em relação à entrada em vigor desta minuta de resolução, tendo em vista que os arts. 52, 53 e 54 da LGPD entraram em vigor no dia 1º de agosto, não há razão para que o capítulo de aplicação de sanção também não esteja.

458. Entende-se pertinente a supressão da palavra relatório, tendo em vista que este consiste em um instrumento de monitoramento, e não propriamente uma fase deste.

459. Dessa forma, sugere-se o seguinte texto:

Art. 78. O primeiro ciclo de monitoramento ocorrerá a partir de janeiro de 2022.

~~Art. 75. O disposto no Capítulo II do Título II entra em vigor a partir de janeiro de 2022.~~

~~Art. 76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.~~

~~Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação. [grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]~~

3. CONCLUSÃO

460. A presente Nota Técnica apresenta a nova proposta de resolução que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, após análise das contribuições trazidas na consulta pública.

461. Destaca-se que alterações sugeridas não tiveram o condão de alterar a aplicação dos princípios da regulação responsiva, norteador da presente proposta normativa.

462. Diante do exposto, encaminha-se à Assessoria Jurídica para análise da nova minuta de resolução (SEI nº 2823757).

ANDRESSA GIROTTI VARGAS

Servidora ANPD

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE

Servidora ANPD

SABRINA FERNANDES MACIEL FAVERO

Servidora ANPD

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização

463. De acordo.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/norma-de-fiscalizacao-da-anpd>.

[2] (1º dia: <https://youtu.be/JKHirePseUM> e 2º dia: <https://youtu.be/Ft8zsVlp0YI>)

[3] Documento pode ser acessado em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf

[4] Documentos podem ser acessados em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/cert-br-em-parceria-com-a-anpd-publica-dois-novos-fasciculos-da-cartilha-de-seguranca-para-a-internet>

[5] Mais informações sobre os canais de atendimento da ANPD em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento

[6] Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, n. 147, p. 44-60, 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização**, em 20/08/2021, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 20/08/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/08/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Giroto Vargas, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/08/2021, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Fernandes Maciel Favero, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/08/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2823373** e o código CRC **CF368D06** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0